ESCOLA SUPERIOR DE TEOLOGIA PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA

THAISY CAMPOS NASCIMENTO NUNES

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO VIGENTE PROPOSTAS PELO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1876/99 SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA AMBIENTAL

THAISY CAMPOS NASCIMENTO NUNES

ANÁLISE DAS ALTERAÇÕES NO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO VIGENTE PROPOSTAS PELO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1876/99 SOB A PERSPECTIVA DA ÉTICA AMBIENTAL

Trabalho Final de
Mestrado Profissional
Para obtenção do grau de
Mestre em Teologia
Escola Superior de Teologia
Programa de Pós-Graduação
Linha de pesquisa: Ética e Gestão

Orientador: José Caetano Zanella

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

N972a Nunes, Thaisy Campos Nascimento
Análise das alterações no Código Florestal
Brasileiro vigente propostas pelo substitutivo do projeto
de lei nº 1876/99 sob a perspectiva da ética ambiental /
Thaisy Campos Nascimento Nunes ; orientador José
Caetano Zanella. – São Leopoldo : EST/PPG, 2013.
53 f.

Dissertação (mestrado) – Escola Superior de Teologia. Programa de Pós-Graduação. Mestrado em Teologia. São Leopoldo, 2013.

 Ecologia – Aspectos morais e éticos. 2. Proteção ambiental – Aspectos morais e éticos. 3. Proteção ambiental – Brasil. 4. Florestas – Legislação – Brasil. I. Zanella, José Caetano. II. Título.

DEDICATÓRIA

A minha família, sempre me apoiando em todos os momentos, pelo esforço, dedicação, amizade, companheirismo, paciência, cuidados e incentivos, me auxiliando na busca do crescimento e realização profissional.

AGRADECIMENTOS

A Deus, pela presença incontestável em todos os momentos ao longo do Curso de Mestrado Profissional.

Ao meu pai Antonio Nunes Pereira, pelo apoio, sem o qual eu não teria conseguido chegar até aqui.

Ao meu orientador professor Dr. José Caetano Zanella, pelos ensinamentos, força, e orientações dadas durante todo o trabalho de pesquisa.

À Escola Superior de Teologia (Faculdades EST), e a todos os professores e funcionários, pelas hospedagens, apoio e amizade que me foram dadas durante o período de estadia.

Às minhas colegas de mestrado, Monica Klein, Rosenilda, Janara Vaz, Caroline e especialmente, à minha amiga Liziane Bernardes, pelos momentos de descontração, amizade, apoio e companheirismo durante as estadias, fazendo-me sentir parte de uma família.



RESUMO

Diante das discussões polêmicas acerca das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro (CFB) e das conseguências danosas que elas podem trazer para o futuro da humanidade e do planeta, pensou-se em observar se a Ética Ambiental estaria sendo levada em conta diante dessas propostas de alteração, já que ela surgiu da necessidade de se discutir uma ética com relação ao meio ambiente, partindo da preocupação e da sensibilidade ecológica como reação a uma mentalidade predatória da natureza. O Código Florestal Brasileiro é um dos mais rigorosos do planeta. Surgido como iniciativa à proteção ambiental, agora é alvo de muitas polêmicas ocasionadas pela Proposta ao Substitutivo de Lei Nº 1876/99, de autoria do deputado Aldo Rebelo. Diante da crise ambiental ocasionada pela difusão da globalização e do crescimento populacional, bem como crescimento consumista, faz-se necessário uma análise dessas propostas dentro da visão da recente Ética Ambiental, que tem como objeto de estudo a relação sustentável entre o homem e o meio ambiente. As questões enfrentadas neste trabalho necessitaram de um enfoque ético reflexivo e do uso de referenciais, que dessem suporte à base teórica necessária para a pesquisa, possibilitando a formação do pensamento crítico e de uma possível conscientização da necessidade da preservação e uso consciente dos recursos naturais.

Palavras-chave: Código Florestal Brasileiro, Ética Ambiental, Conscientização, Recursos naturais, Princípios ambientais.

ABSTRACT

Given the controversial discussions about the proposed changes to the Brazilian Forest Code (CFB) and the harmful consequences that they can bring to the future of humanity and the planet, it was thought to observe the environmental ethics would be taken into account before these proposals change, since it arose from the need to discuss ethics with regard to the environment, based on the concern and the ecological sensitivity in response to a mentality predatory nature. The Brazilian Forest Code is one of the strictest in the world. Emerged as an initiative for environmental protection, is now the target of many controversies occasioned by the Proposed Substitute Bill No. 1876/99, by Deputy Aldo Rebelo. Given the environmental crisis caused by the spread of globalization and population growth as well as growing consumerism, it is necessary to examine these proposals within view of the recent Environmental Ethics, which has as its object of study the sustainable relationship between man and the environment. The issues addressed in this work required a reflective ethical approach and the use of benchmarks, which would support the theoretical basis needed for research, enabling the formation of critical thinking and a possible awareness of the need for preservation and wise use of natural resources.

Keywords: Brazilian Forest Code, Environmental Ethics, Awareness, Natural resources, Environmental principles.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	8
1 PANORAMA HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO DESDE O SEU SURGIMENTO ATÉ OS DIAS	
ATUAIS	
1.1 Histórico das constituições anteriores a 1988	
1.2 O Surgimento do Código Florestal brasileiro	14
1.3 Mudanças ocorridas no meio ambiente no período do Código Florestal	
brasileiro para o século XXI	18
2 ÉTICA AMBIENTAL	22
2.1 Conceitos da ética ambiental	22
2.2 Características da ética ambiental	26
2.3 Os princípios da ética ambiental	30
3 AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE	
LEI Nº 1876/99 PARA O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO	34
3.1 As alterações do substitutivo na ótica da ética ambiental	34
3.2 A realidade atual	38
3.3 Uma projeção de futuro com base na nova proposta	43
CONCLUSÃO	48
REFERÊNCIAS	49

INTRODUÇÃO

As propostas de alteração no Código Florestal Brasileiro (CFB), que foi editado em 1934, vêm sendo foco de polêmicas desde que foi reformulado em 1965, sobretudo no que diz respeito à diminuição do percentual de terras que devem ficar intactas e uma eventual diminuição na isenção de multas ambientais a proprietários de áreas que foram desmatadas ilegalmente, que têm causado muitas divergências e grandes discussões entre ambientalistas e ruralistas, em que cada um defende seus próprios interesses.

No entanto, as discussões mais intensas sobre as modificações da legislação ambiental começaram em junho de 1996, época em que foi editada a Medida Provisória nº 1511 que alterava o Código Florestal, estabelecendo novos limites de desmatamento na Amazônia Legal, assim como a proibição de avanço do desmatamento em propriedades que já apresentem áreas degradadas, o que tem provocado sérias preocupações na comunidade científica e suscitando diversas manifestações no Brasil e no exterior.

Além disso, o Projeto de Lei nº 6424/05 que propunha criar o novo Código Florestal Brasileiro, elaborado pelo senador Flecha Ribeiro, em 2005, foi uma das propostas que alavancou, ainda mais, o debate acerca das alterações, posto que, dentre outras sugestões, propõe a redução de 80% para 50% a área de Reserva Legal na Amazônia e a criação do direito de exploração em terras já devastadas.

Esse Projeto de Lei já foi aprovado no Senado e, em 2008, na Comissão de Agricultura da Câmara dos Deputados, com ampla vantagem dos ruralistas. Apesar das pressões, ele não conseguiu avançar em 2008 na Comissão de Meio Ambiente, na qual a correlação de forças era mais equilibrada. A partir de 2009, os ruralistas passaram a ser a maioria dos componentes da referida comissão. Apesar disso, não aprovaram o citado PL 6424 devido à grande pressão de Organizações Não Governamentais (ONGs) ambientalistas e socioambientais e de movimentos sociais.

O deputado Aldo Rebelo, com o apoio da maioria dos ruralistas, apresentou uma nova proposta de Código Florestal, aprovada em julho de 2009.

Nessa perspectiva, encaixa-se o conceito de Ética Ambiental, ramificação relativamente nova da Ética, que vem trazer princípios referentes à preservação e conservação ambiental.

Refletindo em torno de tantas discussões polêmicas acerca das alterações propostas para o CFB e das consequências danosas que elas podem trazer para o futuro da humanidade e do planeta, pensou-se em observar se a ética ambiental estaria sendo levada em conta diante dessas propostas de alteração do Código Florestal, já que ela surgiu da necessidade de se discutir uma ética com relação ao meio ambiente, partindo da preocupação e da sensibilidade ecológica como reação a uma mentalidade predatória da natureza.

Diante desse pensamento, observou-se a importância de se desenvolver esta pesquisa, de cunho bibliográfico, a fim de se investigar, por meio de uma análise das propostas de alteração do Código Florestal Brasileiro, sob a perspectiva da ética ambiental, se os responsáveis por essas alterações compreendem que as questões ambientais não se referem apenas a problemas de ordem política e econômica, ou, mais precisamente, se a preocupação ambiental desses responsáveis é ainda estruturada no interior de um quadro profundamente antropocêntrico, visto que a preocupação com a gestão sustentável dos recursos naturais ou com a preservação das espécies em vias de extinção contribui para a qualidade da vida humana.

As propostas do Substitutivo suscitaram uma reflexão sobre uma ética de utilização dos recursos naturais brasileiros. É necessário, portanto, analisar sob a perspectiva da ética ambiental, se os responsáveis pelas propostas de alteração no Código Florestal Brasileiro compreendem que as questões ambientais não se resumem apenas aos problemas de ordem político-econômicos. Para a concretização dessa reflexão, estruturou-se este trabalho, inicialmente, com um panorama histórico das alterações sofridas pelo Código Florestal Brasileiro, desde seu surgimento até os dias atuais. Em seguida, serão abordados os conceitos, princípios e valores da Ética Ambiental. E, por fim, será realizada análise acerca das propostas de alteração no Substitutivo do Projeto de Lei nº 1876/99 para o Código Florestal Brasileiro, com suas possíveis consequências para o futuro do homem e dos recursos naturais.

1 PANORAMA HISTÓRICO DAS ALTERAÇÕES SOFRIDAS PELO CFB, DESDE O SEU SURGIMENTO ATÉ OS DIAS ATUAIS

1.1 Histórico das constituições anteriores a 1988

O Brasil sofreu diversos prejuízos ambientais desde o seu descobrimento. Ao chegarem ao Brasil, os portugueses ficaram fascinados diante de tanta beleza e logo descobriram uma fonte de riqueza: o Pau-Brasil.

No início esse era o único recurso explorado pelos colonizadores e, segundo Auricchio¹, calcula-se que, aproximadamente, trezentas toneladas de madeira por ano tenham sido exploradas, número que cresceu a cada ano que se passou. A consequência disso foi, obviamente, a extinção dessa espécie já no século XIX. Foram 375 anos de exploração.

Devido a essa devastação intensa em busca do Pau-Brasil, segundo Auricchio, entre os anos de 1500 a 1875, "foi elaborada em 1542, 1ª Carta-Régia estabelecendo normas para o corte e punição ao desperdício de madeira.".² A princípio, essa medida de proteção não teve interesse direto em preservar as florestas brasileiras, mas sim em controlar a saída dessa riqueza sem o controle da corte.

De acordo com a autora citada, como tais normas não foram cumpridas, surge, em 1605, um Regimento que fixava a exploração de 600 toneladas por ano, com o objetivo apenas de limitar a oferta de madeira da Europa, mantendo, assim, os preços elevados.

Posteriormente, segundo Auricchio³, surgiu a Lei nº 601, em 1850, editada por D. Pedro II, que proibiu a exploração florestal em terras descobertas, sendo o município responsabilizado pela fiscalização. Em 1872, a Princesa Izabel autorizou o funcionamento da primeira companhia privada especializada em corte de madeira, para evitar o desmatamento descontrolado. Em 1920, o Presidente Epitácio Pessoa, preocupado com a preservação e restauração de matas, observou a necessidade de se criar um Código Florestal, visto que o Brasil era o único país que ainda não possuía um. Em 1921, foi criado o serviço florestal, o qual foi regularizado em 1925,

¹ AURICCHIO, Ana Lúcia Ramos. *Um pouco da história do pau-brasil*. Disponível em: http://.caiofabio.net/conteudo.asp?codigo=00095>. Acesso em: 27 abr. 2012. p.1.

² AURICCHIO, 2012, p. 1.

³ AURICCHIO, 2012, p. 1.

mas que de nada adiantou, pois este serviço não estava respaldado na Constituição de 1891, já que nada mencionava a respeito de matas e árvores.

Percebe-se, ainda, que muitas leis surgiram, mas o destaque se deu para a Carta de Lei de outubro de 1927, na qual delegava os poderes de fiscalização aos juízes de paz das províncias, como também lhes dava o poder de interdição de corte das madeiras de construção em geral. Por conta dessa delegação de poderes aos juízes de paz da província, surge o termo "Madeira de Lei".

A partir de 1931, o Brasil pôde contar com duas Constituições importantes e que deram origem ao Código Florestal Brasileiro: a de 1934 e a de 1965.

Transformado em lei pelo decreto nº 23.793, o Código Florestal de 1934, segundo Ahrens, "resultou de um anteprojeto elaborado por uma Comissão cujo relator foi Luciano Pereira da Silva, procurador jurídico do Serviço Florestal do Brasil, autarquia criada em 1921 e subordinada ao então Ministério da Agricultura, Indústria e Commércio."⁴.

Nas disposições preliminares desse decreto, mais precisamente nos seus artigos 1º e 2º, determinava-se que:

Art.1º As florestas existentes no território nacional, consideradas em conjunto, constituem bem de interesse comum a todos os habitantes, do paiz, exercendo-se os direitos de propriedades com as limitações que as leis em geral, e especialmente este Código, estabelecem.

Art. 2º Aplicam-se os dispositivos deste Código assim ás florestas como ás demais formas de vegetação, reconhecidas de utilidade ás terras que revestem.⁵

Ao realizar uma reflexão interpretativa e finalísticas sobre as palavras "florestas [...] consideradas em conjunto constituem bem de interesse comum a todos os habitantes do país", conforme citado no Art. 1º acima, Ahrens considera que é necessário compreender o significado real e o propósito dessas palavras, ou seja, considerar as florestas em seu conjunto implica "reconhecer que interessava à sociedade brasileira a manutenção de um patrimônio florestal mínimo, em todo o território nacional, para satisfazer as diversas necessidades de todos os habitantes

⁴ AHRENS, Sérgio. O código florestal brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas (uma síntese introdutória). In: *Revista de Direitos Dejusos*, v. 31, mai./jul., 2005. p. 84. ⁵ BRASIL. *Decreto nº* 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D23793.htm. Acesso em: 27 abr. 2012. p.1.

do País."⁶ Para ele, aquela expressão significava que "as florestas deveriam ser apreciadas como parte integrante da paisagem natural [...] estendendo-se continuamente pelo território e, portanto, por todas as propriedades, públicas ou privadas."⁷

Percebe-se, também, que o Código de 1934 obrigava os donos das terras a manterem 25% da área de seus imóveis com cobertura da mata original. Mais tarde, essa lei deu origem às Áreas de Preservação Permanente (APPs).

Com a chegada das novas fontes de energia, a lenha (preocupação geradora do Código Florestal de 1934), foi perdendo sua importância econômica e consequentemente, a preocupação com o meio ambiente crescia. Com isso, sentiuse a necessidade de alterar a lei de 1934, tirando o foco da função das florestas em terrenos privados.

Surgiu, então, o Código Florestal de 1965, Lei nº 4.771/65, hoje revogado pela Lei 12.651/2012, que além de manter os pressupostos e objetivos da Lei de 1934, preocupou-se com a preservação dos recursos hídricos e das áreas em risco denominadas de Áreas de Proteção Permanente.

Segundo Laureano e Magalhães,

Enquanto o Código de 1934 tratava de proteger as florestas contra a dilapidação do patrimônio florestal do país, limitando aos particulares o irrestrito poder sobre as propriedades imóveis rurais, o Código de 1965 reflete uma política intervencionista do Estado sobre a propriedade imóvel agrária privada na medida em que as florestas existentes no território nacional e as demais formas de vegetação são consideradas bens de interesse comum a todos os habitantes do País.⁸

Essa proteção tinha como reserva legal mínima, em todas as propriedades, uma variação de 80% na Amazônia, a 35% no Cerrado e 20% em outras regiões. Além disso, a simples localização de algumas áreas é a garantia para a proteção ambiental, como as áreas que se incluem nas águas correntes (rios, córregos), dormentes (lagos, reservatórios) ou com altitude superior a 1.800 metros.

⁶ AHRENS, 2005, p. 84-85.

⁷ AHRENS, 2005, p. 85.

⁸ LAUREANO, Delize dos Santos.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Código Florestal e catástrofes climáticas.* Disponível em: http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5513:meioambiente190211&catid=32:meio-ambiente&Itemid=68#comment-7210>. Acesso em: 20 mar.2012. p. 1.

Definia ainda que a região legal da Amazônia compreende os "Estados do Acre, Pará, Roraima, Rondônia, Amapá e Mato Grosso bem como as regiões que ficam ao norte do paralelo, 13°S, dos Estados de Tocantins e Goiás, e a oeste do meridiano e 44°W do estado do Maranhão."

O Código de 1934 normatizou a proteção e o uso das florestas com a finalidade de proteger os solos, as águas e controlar/estabilizar o mercado madeireiro. Com a edição da Lei nº 6.938/81 as florestas nativas passaram a constituir um bem jurídico ambiental, possuidoras de valor próprio e independente.

De acordo com Pereira, estabelecido o princípio de que as disposições do Código se aplicavam a todas as florestas do país, fazia-se necessário definir o que se deve entender por floresta:

No significado vulgar, floresta é toda a vegetação alta e densa, cobrindo uma área de grande extensão. Evidentemente, porém, não é só essa forma de vegetação que necessita ser protegida, apesar do nome dado ao Código. O Ante-Projeto resolveu a dificuldade estatuindo no parágrafo único do Art. 2° que, para os efeitos do Código, são equiparadas às florestas todas as formas de vegetação, que sejam de utilidade às terras que revestem, o que abrange até mesmo as plantas forrageiras nativas que cobrem os nossos vastos campos naturais, próprios para a criação de gado. País destinado a se tornar em futuro próximo um dos maiores centros pastoris do mundo, é de sumo interesse velar pelas pastagens existentes, só permitindo que nelas se toquem para melhorá-las, e nunca para degradá-las, como infelizmente tem sucedido a muitas. Com essa amplitude, talvez conviesse dar ao futuro Código outra designação que melhor traduzisse a matéria conteúda."¹⁰

Em decorrência da dificuldade de implementação do Código de 1934, necessitou-se elaborar uma proposta para o novo Código de forma que este pudesse proteger adequadamente o patrimônio florestal brasileiro. Esse novo projeto foi chamado de Projeto Daniel de Carvalho, que após muitas alterações deu origem ao Código Florestal Brasileiro, Lei nº 4.771/1965.

Essa nova proposta vem estabelecer que as florestas e demais coberturas vegetais são bens jurídicos de interesse comum a todos os que habitam o país.

Segundo Dias, bem jurídico pode ser definido como "a expressão de um interesse, da pessoa ou da comunidade, na manutenção ou integridade de um certo

⁹ LAUREANO e MAGALHÃES, 2012, p. 1.

¹⁰ PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi,1950. p. 179.

estado, objecto ou bem em si mesmo socialmente relevante e por isso juridicamente reconhecido como valioso."¹¹

Sendo assim, o bem jurídico se configurava como tudo aquilo que podia proporcionar ao homem satisfação. Sendo as florestas e a vegetação um recurso que traz lucros e é necessária à sobrevivência humana, não só por questões capitalistas, mas também por questões de conservação da espécie, estas se configuram como possuidoras de valores.

O Código Florestal de 1965, de acordo com uma interpretação teleológica feita por Ahrens, tinha como objetivos principais proteger:

Os solos (contra a erosão); Art 2°., alíneas d, e, f, g; Art. 3°.; e Art. 10; As águas, os cursos d'água e os reservatórios d'água, naturais ou artificiais (contra o assoreamento com sedimentos e detritos resultantes da ação dos processos erosivos dos solos); Art. 2°, incisos a, b, c; A continuidade de suprimento e a estabilidade dos mercados de lenhas e madeiras (contra a falta de matéria-prima lenhosa): Arts. 16, 19, 20, 21 e 44. 12

Posteriormente, surgiu a Lei nº 6.938, de 1981, que fez com que a flora também passasse a ser tratada como um bem de valor jurídico.

O Código Florestal Brasileiro é, portanto, um dos mais rigorosos, porém, com a falta de fiscalização adequada, a lei não sai do papel, pois as florestas continuam sendo derrubadas e as multas aplicadas continuam sem serem pagas. Esse desrespeito tem sido justificado com o fato de o texto ser ultrapassado, mas sua reformulação ainda se arrasta. É disso que se tratar a seguir.

1.2 O surgimento do código florestal brasileiro

Como foi observado anteriormente, havia uma preocupação com a proteção da natureza, desde o século XVIII, com especial atenção aos recursos naturais. Embora nessa época os interesses econômicos fossem imediatos, com atenção voltada para a exploração da madeira e de seus subprodutos, naturalistas já atentavam para o fato de que a vegetação nativa tinha outras funções, além desta

¹¹ DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito penal – parte geral. Tomo I. São Paulo: In: *Revista dos Tribunais*, 2007. P. 114.

¹² AHRENS, 2005, p. 93.

de exploração de madeira. Havia uma relação nítida entre conservação florestal e o ciclo da água, bem como erosão e desmatamento.

No ano de 1934, através do Decreto 23.793, foi então instituído o primeiro Código Florestal Brasileiro, sobre o Pau-Brasil, de 1605. Essa primeira versão do Código instituiu Áreas de Preservação Permanente por meio da distinção entre florestas protegidas e aquelas que gerariam rendimentos.

Com o objetivo de preservar a flora e suas múltiplas funções, sejam elas públicas ou privadas, a Lei surgiu com duplo objetivo: a) permitir a proteção de áreas de grande beleza e àquelas vulneráveis a erosões e b) estimular o uso sustentável e poupado das florestas, incentivando seu plantio e exigindo a manutenção de um mínimo da vegetação nativa em todos os imóveis, bem como seu uso racional.

Criado pela Lei nº 4.771, em 15 de setembro de 1965, o Código Florestal Brasileiro, foi fruto de uma doutrina que permitia a intervenção direta do Estado na proteção das florestas, mesmo que estas estivessem em terras privadas, pois eram consideradas bem comuns. O Código Florestal de 1934 estabeleceu, portanto, regras e limitações a serem seguidas pelos novos proprietários de terras, que por recebê-las do Estado tinham que, como troca, zelá-la, seja produzindo riquezas ou preservando sua capacidade de gerar tais riquezas.

Com o pouco sucesso obtido pela Lei de 1934, em 1945 Luciano Pereira da Silva reconheceu em Congresso a precariedade e o descumprimento da Lei vigente, fazendo com que em 1950 o então presidente da República Gaspar Dutra enviasse um novo projeto ao Congresso Nacional, que permaneceu sem resultados por mais de uma década.

Foi então, em 1962, que um grupo de trabalhadores foi formado para repor a proposta de um novo Código Florestal, aprovado em 1965 estabelecendo a Lei 4.771/65 que está vigente até hoje.

O novo Código Florestal, apesar de aperfeiçoar elementos da antiga lei, manteve seus objetivos: a) evitar preocupações com áreas frágeis; b) obrigatoriedade de conservação de um mínimo da flora nativa para garantir o equilíbrio ecossistêmico e c) estimular o reflorestamento e o uso racional dos recursos, nas regiões da Amazônia.

Segundo Monteiro Filho, Ministro da Agricultura, em sua exposição de motivos para a aprovação da Lei atual, afirmou que:

Há um clamor nacional contra o descaso em que se encontra o problema florestal no Brasil, gerando calamidades cada vez mais graves e mais nocivas à economia do país [...] Urge, pois, a elaboração de uma lei objetiva, fácil de ser entendida e mais fácil ainda de ser aplicada, capaz de mobilizar a opinião pública nacional para encarar corretamente o tratamento da floresta. Tendo em conta este quadro, surgiu a compreensão da necessidade de atualizar-se e de dar, ao Código Florestal, as características de lei adequada exigida por panorama tão dramático. [...] Assim como certas matas seguram pedras que ameaçam rolar, outras protegem fontes que poderiam secar, outras conservam o calado de um rio que poderia deixar de ser navegável etc. São restrições impostas pela própria natureza ao uso da terra, ditadas pelo bem-estar social. Raciocinando deste modo os legisladores florestais do mundo inteiro vêm limitando o uso da terra, sem cogitar de qualquer desapropriação para impor essas restrições ao uso. 13

O novo Código veio acompanhado da criação do Instituto Brasileiro de Desenvolvimento Florestal (IBDF), através do Decreto Nº 62.018, de 29 de dezembro de 1967, destinado a orientar, coordenar e executar as medidas necessárias para a utilização racional, proteção e conservação dos recursos renováveis e ao desenvolvimento florestal, a partir da legislação em vigor. É de responsabilidade do IBDF a elaboração de planos de reflorestamento tanto nacionais quanto regionais com o objetivo de, dentre outros, a melhor utilização dos recursos tanto para fins econômicos quanto ecológicos, turísticos e paisagísticos.

A lei foi sendo alterada, pontualmente, entre os anos de 1965 a 2000, corrigindo falhas e criando mais algumas restrições.

Com o aumento do desmatamento na Amazônia, no ano de 1995, quando este atingiu o maior índice de desmatamento da história, com mais de 29 mil quilômetros quadrados devastados no período, o então presidente Fernando Henrique Cardoso editou a Medida Provisória nº 1.511, aumentando a reserva legal nas áreas de Floresta Amazônica para 80%, reduzindo também a reserva legal nas áreas de cerrado dentro da Amazônia Legal para 35%.

Em 1999, o então Deputado Moacir Micheletto, apresentou, em comissão do Congresso, relatório feito em parceria com a Confederação Nacional da Agricultura para que houvesse uma ampliação do desmatamento legalizado em todos os biomas brasileiros. Então, entre o período de Dezembro de 1999 a Março de 2000, a Comissão Nacional do Meio Ambiente aprova o novo texto do Código Florestal.

¹³ Citado por FILHO, Armando Monteiro. *O nascimento do Código Florestal*. Disponível em: http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/O-nascimento-do-Codigo-Florestal/. Acesso em: 29 abr. 2012.

Ainda no ano de 2000, o Presidente Fernando Henrique Cardoso, reedita a Medida Provisória nº 1.511, agora com o número 2.166, com base no texto aprovado em dezembro de 1999.

Um conjunto de medidas voltadas para fazer valer o que diz o Código foi editado pelo governo em 2008, incluindo a restrição de financiamentos bancários para fazendas que não tivessem regularizadas.¹⁴

Em 2009 o então Deputado Valdir Colatto, coordenador da Frente Palarmentar Agropecuária, apresenta novo projeto de Lei nº 5.367/09 para a criação de um Código Ambiental Brasileiro, que era altamente prejudicial para a política nacional de meio ambiente, pois em sua principal mudança, concede autonomia aos estados para que eles estabeleçam suas próprias leis ambientais. Neste mesmo ano, uma Comissão Especial foi criada na Câmara dos Deputados para analisar o Projeto de Lei nº 1876/99 e outras propostas de mudanças no Código Florestal e na Legislação Ambiental brasileira.

A relatoria do projeto ficou a cargo do deputado federal Aldo Rebelo (PC do B-SP), apoiado por uma maioria de ruralistas e, em junho de 2010, esse deputado apresentou sua proposta de Código Florestal, que foi aprovada na Comissão Mista do Congresso em julho desse mesmo ano.

O texto desse Projeto de Lei resultou em alguns pontos críticos, a exemplo da anistia às pessoas que cometeram desmatamento, abolição da Reserva Legal para a agricultura familiar, com a possibilidade de compensação desta Reserva em áreas fora da região ou da bacia hidrográfica e transferência do arbítrio ambiental para os estados e municípios, que culminou em uma onda de protestos e insatisfação de ONGs, ambientalistas e organizações sociais (a exemplo de: Central Única dos Trabalhadores (CUT), Federação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura Familiar Via Campesina (FETRAF), Comissão Pastoral da Terra (CPT), Movimento dos Atingidos por Barragens (MAB), Movimento das Mulheres Camponesas (MMC), Movimento dos Pequenos Agricultores (MPA), Movimento dos Trabalhadores e Trabalhadoras Sem Terra (MST), Associação Brasileira dos Estudantes de Engenharia Florestal (ABEEF), Conselho Indigenísta Missionário (CIMI), Federação dos Estudantes de Agronomia do Brasil (FEAB), Movimento

http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Hortalicas/26RO/cartilhaCF.pdf Acesso em: 20 mai. 2013.

¹⁴ CARTILHA CÓDIGO FLORESTAL: Entenda o que está em jogo com a reforma da nossa legislação ambiental.
Disponível
em:

Camponês Popular (MCP), União Nacional de Cooperativas da Agricultura Familiar e Economia Solidária (UNICAFES), Associação Brasileira de Reforma Agrária (ABRA), Associação Brasileira de Agroecologia (ABA), Associação dos Geógrafos Brasileiros Terras de Direitos, Instituto de Estudos Socioeconômicos (INESC), Associação Brasileira de Organizações Não-Governamentais Amigos da Terra Brasil (ABONG), e muitas outras), posto que há uma conscientização das pessoas acerca da crise ambiental planetária e, por conta disso, vêm lutando por mudanças concretas na postura dos países, dentre os quais o Brasil assume posição de defesa do desenvolvimento sustentável, sendo inadmissível retroceder em um assunto de tamanha responsabilidade, como é o caso da sustentabilidade ambiental brasileira.

1.3 Mudanças ocorridas no meio ambiente no período do CFB para o século 21

Embora tenha havido várias alterações no Código Florestal que vigora desde 1934, sua concepção permanece praticamente inalterada. Os objetivos básicos continuam a ser três: a) conservação da biodiversidade, b) proteção das áreas frágeis e c) economia através da produção florestal. Esse três objetivos, embora sejam compatíveis entre si, são distintos, pois a política de produção florestal não envolve necessariamente conservação, tanto que as florestas se tornaram homogêneas, com pouca ou nenhuma importância para a biodiversidade nativa.

Nas áreas urbanas, a ocupação de áreas frágeis ganhou uma importância muito mais social e econômica do que ambiental.

Com as alterações sugeridas no substitutivo ao Projeto de Lei nº 1876/99, pelo parecer de Aldo Rabelo, a comunidade cientifica especializada em conservação e restauração da biodiversidade e em funcionamento de ecossistemas ficou apreensiva.

Pesquisadores da FAPESP (Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado de São Paulo) apontam consequências que podem impactar fortemente a vegetação nativa brasileira e os ecossistemas de que esta faz parte:

Há consenso entre os pesquisadores que as alterações propostas no CFB pelo parecer Aldo Rebelo terão claros impactos negativos sobre a

biodiversidade brasileira, em particular através da redução e argumentação ainda mais intensas da vegetação nativa remanescente. 15

Tais mudanças já começam a fazer o Brasil sofrer com os impactos da natureza. Com excesso de exploração dos recursos naturais, sem que as leis estabelecidas no Código Florestal fossem obedecidas assim como as multas não aplicadas, boa parte da fauna sumiu juntamente com os avanços tecnológicos e o resultado não poderia ser pior para a humanidade.

Desde os seus primórdios, o interesse na criação de uma Lei Ambiental não tinha interesse na preservação da fauna e flora brasileira, mas sim de manter o monopólio da coroa Portuguesa na exploração dos recursos naturais. Neste período já eram vistos como simples objetos de um sistema mercantilista, limitando-se ao valor que possuíam no sistema produtivo. Essa visão levou à extinção Pau-Brasil.

O surgimento do Código de 1934 veio da preocupação do governo em estabelecer normas para controlar os desmatamentos ocasionados pela produção de café, bem como a criação de gado no Vale do Paraíba, que vinham ocasionando a escassez dos recursos naturais.¹⁶

Diante da consolidação e efetivação do Código, o clamor brasileiro em prol da conservação dos recursos naturais parecia ter sido resolvido. No entanto, a lei não saiu do papel. Hoje, a maior preocupação em relação à preservação do meio ambiente é o desmatamento desenfreado e o uso inconsciente dos recursos naturais devido ao grande avanço tecnológico e crescimento econômico não só brasileiro, mas mundial.¹⁷

Vivemos meio século de um crescimento exponencial da população global, e os impactos da tecnologia e do crescimento econômico no ambiente planetário estão colocando em risco o futuro da humanidade, assim como ela existe hoje. Este é o desafio central que enfrentamos no século 21.

PRAES, Elaine Oliveira. Código Florestal Brasileiro: Evolução Histórica E Discussões Atuais Sobre O Novo Código Florestal. VI Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade". São Cristovão, Setembro de 2012. Disponível em http://www.educonufs.com.br/cdvicoloquio/eixo_19/PDF/20.pdf Acesso em: 30 abr. 2012.

.

DOCUMENTO-SÍNTESE PRODUZIDO POR PESQUISADORES DO PROGRAMAM BIOTA-FAPESP E PELA ABACO (Associação Brasileira de Ciência Ecológica e conservação). Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos. Disponível em: http://www2.unesp.br/revista/wp-content/uploads/2010/10/Biota-Fapesp-ABECO-Sintese-CFB-e-biodiversidade.pdf Acesso em: 30 abr. 2012. p. 1.

¹⁷ HOBSBAWM, Eric. A Era das Incertezas – entrevista dada à Revista Sem Terra em 2009. Disponível em: < http://www.brasildefato.com.br/node/10753>. Acesso em: 05 mai. 2012. p. 1.

Vamos ter que abandonar a velha crença – imposta não apenas pelos capitalistas - em um futuro de crescimento econômico ilimitado na base da exaustão dos recursos do planeta.1

Além disso, durante a entrevista dada, Hobsbawm afirma que com a crise mundial e global vivida pelo país devido às revoluções ocorridas tanto nos transportes como nas comunicações e consequentemente, a hegemonia política dos Estados neoliberais, favoreceu cada vez mais o mercado global em busca de lucros, desenvolvendo gradativamente o capitalismo.¹⁹

Com o crescimento desenfreado da população global, bem como os impactos tecnológicos e econômicos, o futuro da humanidade está sendo colocado em risco a cada dia.

Desde a criação do Código Florestal Brasileiro, o meio ambiente vem passando por várias transformações devido às tomadas de decisões tardias ou ineficientes. Um exemplo disso está nas áreas de proteção permanente em torno dos rios. Entre os anos de 1983 e 1984, quando grandes enchentes atingiram o estado de Santa Catarina, constatou-se que, se nas áreas de mata ciliar a largura fosse proporcional à dos rios, a força das águas poderia ter sido contida. Porém essa tomada de decisão foi se arrastando durante anos, efetivando-se apenas diante de uma calamidade pública, quando se percebeu que as principais vítimas das enchentes eram os moradores de áreas próximas aos rios.

De acordo com cálculos dos especialistas feitos no relatório de inspeção da área atingida pela tragédia das chuvas na região serrana do Rio de Janeiro em 2011, os prejuízos econômicos e perda de vidas humanas teriam sido significativamente menores se as faixas de APPs fossem maiores.²⁰

No século XXI as preocupações mostraram-se outras. Com o aumento das áreas de proteção das florestas a fim de proteger a vida daqueles que habitam as beiras dos rios e montanhas, e enquanto o mundo adota medidas de proteção contra os impactos ambientais causados pelos fenômenos climáticos, o Brasil deixa avançar medidas que já tem como resultado a redução das florestas e como foi

¹⁹ HOBSBAWM, 2009, p. 1.

¹⁸ HOBSBAWM, Eric. A Era das Incertezas – entrevista dada à Revista Sem Terra em 2009. Disponível em: < http://www.brasildefato.com.br/node/10753>. Acesso em: 05 mai. 2012. p. 1.

²⁰ BRASIL. Relatório de inspeção: área atingida pela tragédia das chuvas – região serrana do Rio de Ministério Meio Ambiente, 2011. do Fev. http://www.mma.gov.br/estruturas/182/ arquivos/relatoriotragediari 182.pdf> Acesso em 05 de maio de 2012. p. 75.

observado, essa destruição de florestas está presente desde o descobrimento do país.

O uso intensivo e danoso das terras e dos recursos naturais tem acarretado grandes destruições para o país, tanto no âmbito climático, gerando problemas como a competição por recursos hídricos devido à falta de chuvas em resposta a um desmatamento desenfreado, como no que diz respeito à fauna e a flora, que têm sido fortemente prejudicadas com a ação do homem visando cada vez mais à obtenção de lucros, em prol da globalização e do crescimento exponencial do agronegócio, devido ao grande aumento populacional.

Esses problemas já estão sendo sentidos pela população e as concepções como a solidariedade, tolerância, justiça, sustentabilidade, responsabilidade e o desenvolvimento sustentável, se não forem transformadas em ações estas continuarão a ser apenas utopias.

2 ÉTICA AMBIENTAL

2.1 Conceitos da ética ambiental

Originada do grego "Ethos" que significa modo de ser/caráter, a Ética se define como "a forma de agir do homem em seu meio social". Os conceitos sobre Ética surgiram a partir da necessidade dos filósofos com o estudo dos valores e das concepções do bem e do mal. A Ética lida, pois, com tudo o que se refere a obrigação, justiça, propriedade, deveres, virtudes, etc.

Dentro dessas concepções, surge a Filosofia Moral que trata de atos pessoais, conduta, motivação e política. Sendo a moral social e sistêmica, a filosofia moral prescreve direitos e deveres, bem como questões sobre constrangimentos e segurança para que todos possam contribuir de forma justa para o aumento de benefícios e para a satisfação de cada um.

Nesse âmbito, surge o conceito de indivíduo como alguém capaz de sentir dor, ser consciente acerca dos estímulos externos, possuir habilidade de resolver problemas, ser capaz de comunicar-se usando sistemas complexos, ter a capacidade de analisar e escolher alternativas, agir com base em princípios e reconhecer a individualidade de outros seres.²²

Todas essas características remetem a uma associação do termo "individuo" com o ser humano. No entanto, essa classificação se perde quando se toma os princípios da Ética Ambiental, pois amplia a visão que se tem do homem ao estar relacionada com a Ética Ecocêntrica²³, entendendo que a relação mantida pelo homem com a natureza se faz necessária, pois a vida humana está inserida diretamente na conservação da vida de todos os seres vivos, porém este não deve sentir-se superior, pois todos os seres vivos são iguais.

A Ética Ambiental preocupa-se, portanto, com a responsabilidade dos indivíduos em relação aos recursos naturais, espécies e organismos não humanos e a filosofia moral com a conduta dos seres humanos propriamente dita. O que se

²¹ WOSIACK, Luiz Sérgio Martins. *Ética ambiental, um olhar macro*. Disponível em: < http://wosiack.wordpress.com/etica-ambiental/ Acesso em: 20 mai. 2013.

²² SILVA, Orlando Roque da. Ecologia. In: SANTOS, João Carlos Teixeira dos; SANCHES, Maria Aparecida. *Ecologia*: princípios para uma civilização sustentável. São Paulo: Página 10, s.d. p. 29 ²³ Normalmente conceituada como o estudo do comportamento humano em relação a si mesmo e em relação a outros seres vivos.

busca com a Ética Ambiental é criar uma ordem onde o homem procura atender aos seus desejos, mas de forma limitada às necessidades de outros seres vivos.

Para que se possa, no entanto, chegar a um conceito de Ética Ambiental, é preciso entender o que significa responsabilidade moral ou de indivíduos. Tal responsabilidade refere-se à capacidade de fazer escolhas baseada em valores. Se um indivíduo é capaz de fazer algo então ele precisa ter conhecimento a respeito do assunto para que possa fazer uma tomada de decisão, ser capaz de executar e saber se deve ou não, bem como ter conhecimento de que suas escolhas podem ou não afetar o bem-estar dos outros seres que o cercam.²⁴

A partir do conceito de responsabilidade moral é que a Ética Ambiental ganha cenário. Sendo um ramo de estudo novo, a Ética Ambiental só atraiu a atenção dos estudiosos porque o conceito sobre natureza, antes tido como impessoal, passou a ser entendido como uma relação homem-natureza, adquirindose uma consciência dos danos graves e permanentes que podem ser causados pelos seres humanos ao meio ambiente, assim também como se passou a buscar formas de evitar tais danos.

Também chamada eco-ética ou ainda eco filosofia, a ética ambiental é uma disciplina recente atenta às relações que o ser humano mantém com a natureza. Mais precisamente, essa disciplina desenvolve uma reflexão ética que visa justificar um conjunto – mais ou menos estruturado, consoante os casos – de comportamentos, de valores, de atitudes para com os animais, os objetos naturais (animados ou inanimados) ou ainda a biosfera.²⁵

O que marca o início dessa nova disciplina são três acontecimentos dos quais o ambiente passou a ser tema de debate público. O primeiro foi a publicação do livro "A Primavera Silenciosa" de Rachel Carson, em 1962, que se tornou conhecido no período da II Guerra Mundial e polemizou ao questionar a confiança cega que a humanidade possuía no progresso tecnológico, tornando-se pioneiro na conscientização de que os homens e os animais estão em interação constante com o meio em que vivem.

Alguns anos depois, houve a comemoração do Dia da Terra, em 1970, que consistiu em um protesto protagonizado por jovens e estrelas de Hollywood, nos Estado Unidos, em prol da consciência, preservação e proteção do meio ambiente,

²⁵ HOTTOIS, G; PARIZEAU, M.H. *Dicionário da bioética*. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

²⁴ SILVA, Orlando Roque da. *Ecologia:* princípios para uma civilização sustentável. Disponível em: < http://www.pagina10.com.br/downloads/1.pdf>. Acesso em: 20 mai. 2013. p. 26.

focando questões como poluição do ar e da água, desmatamento e testes nucleares. Sete meses após essa manifestação, surgiu a Agência de Proteção Ambiental dos Estados Unidos (EPA).

Por fim, a conferência das Nações Unidas sobre Ambiente Humano realizada em Estocolmo em 1972 veio trazer princípios comuns, inspirando e guiando os povos do mundo na preservação e na melhoria do meio ambiente ao proclamar, dentre outras coisas que:

1 - O homem é ao mesmo tempo criatura e criador do meio ambiente, que lhe dá sustento físico e lhe oferece a oportunidade de desenvolver-se intelectual, moral, social e espiritualmente. A longa e difícil evolução da raça humana no planeta levou-a a um estágio em que, com o rápido progresso da Ciência e da Tecnologia, conquistou o poder de transformar de inúmeras maneiras e em escala sem precedentes o meio ambiente. Natural ou criado pelo homem, é o meio ambiente essencial para o bem-estar e para gozo dos direitos humanos fundamentais, até mesmo o direito à própria vida.

2 - A proteção e a melhoria do meio ambiente humano constituem desejo premente dos povos do globo e dever de todos os Governos, por constituírem o aspecto mais relevante que afeta o bem-estar dos povos e o desenvolvimento do mundo inteiro.²⁶

A Ética Ambiental, que se originou da necessidade de reavaliação dos conceitos de responsabilidade moral diante dos problemas ambientais, desenvolveuse em três concepções distintas: a Ética Ambiental chamada de Antropocêntrica, que considera o homem como sujeito principal e do impacto que o ambiente causa no homem, a biocêntrica que considera que todas as formas de vida são igualmente importantes, não sendo a humanidade o centro da existência e a bioantropocêntrica, que compreende o ser humano em sua interdependência com os outros seres, devendo assumir sua necessidade pelo futuro comum de todos os seres vivos.²⁷

Vale salientar que há outras concepções em relação à Ética Ambiental, entretanto, para efeito do presente trabalho optou-se pela classificação de Murad²⁸, por considerá-la mais relevante para os propósitos da presente pesquisa.

²⁶ DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. Junho de 1972. Disponível em: < http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraAmbienteHumano.pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.

²⁷ MURAD, Afonso. Ecologia e Fé: o caminho para um mundo sustentável. 2010. Disponível em http://ecologiaefe.blogspot.com.br/2010/06/panorama-das-correntes-de-etica.html Acesso em: 18 de maio de 2013.

²⁸ MURAD, 2010.

Junto com a Ética Ambiental surge também uma nova filosofia, a filosofia ambiental, que engloba cada habitante do planeta, sendo cada um responsável pelo desenvolvimento sustentável. Assim, a filosofia ambiental centralizou-se na ética ambiental a partir da necessidade de se compreender o modo de agir do homem em relação à natureza.

Os filósofos distinguiram três formas de estudo em sua disciplina. O primeiro deles é a intitulada ética descritiva que, como o próprio nome sugere, descreve os valores das pessoas e de suas culturas. A segunda consiste na ética normativa que lida com a moralidade no sentido convencional, buscando conceitos sobre o certo e o errado, justiça e injustiça, etc. Por fim, quando há uma busca por significações mais claras acerca dessas condições normativas, o filósofo está exercendo uma ética crítica, tendo em vista que esta se preocupa com os significados dos conceitos e suas respectivas justificativas²⁹.

Essa significação torna possível algumas reflexões, reportando-se, por exemplo, ao princípio capitalista, fazendo-se necessário conceber uma ética baseada no equilíbrio e no respeito a todos os seres vivos. Sendo descritiva, a ética ambiental não irá constituir um problema relevante por ser uma ciência social. Se normativa, os problemas poderiam ser resolvidos com a implantação de um sistema educacional a fim de orientar as pessoas quanto ao uso sustentável dos recursos naturais. Do ponto de vista crítico, a ética ambiental gera debates sobre preservação, integridade, estabilidade.³⁰

A Ética Ambiental é, portanto, uma consciência que se firma e que nasce da preocupação com o meio ambiente e que tem por finalidade a preservação da vida, buscando a formação de caráter a partir da conscientização ecológica, cultural e da sensibilização pela vida.

É um termo usado para evocar a relação do ser humano com os seres em geral e também com o ecossistema que está cada vez mais em desequilíbrio. Essas concepções reportam-se à palavra sustentabilidade, pois a ética ambiental é a adoção de uma vida sustentável a partir de uma conscientização política e da criação de afetividade para com todos os seres, pois estes fazem parte do sistema de sustentação da vida.

³⁰ SILVA, Orlando Roque da in SANCHES, Cida; MORAES, Margarida (Org). p.33.

-

²⁹ SILVA, Orlando Roque da in SANCHES, Cida; MORAES, Margarida (Org). Ecologia: Princípios para uma civilização sustentável. Página 10 Editora. São Roque, 2003. p. 33. Disponível em < http://www.pagina10.com.br/downloads/1.pdf> Acesso em: 12 de maio de 2013.

Nos dias atuais devemos escutar o que as nuvens negras, as florestas das encostas, os rios que rompem barreiras, as encostas abruptas, as rochas soltas nos advertem. As ciências na natureza nos ajudam nesta escuta. Mas não é o nosso hábito cultural captar as advertências daquilo que vemos. E então nossa surdez nos faz vitimas de desastres lastimáveis. Só dominamos a natureza, obedecendo-a, quer dizer, escutando o que ela nos quer ensinar. A surdez nos dará amargas lições.³¹

Urgida a partir desse clamor da natureza, a Ética Ambiental necessita de cuidado e de responsabilidade coletiva, criando relações melhores para com todos os seres, ampliando a visão para o que cerca a humanidade e para a beleza de uma vida sustentável, tornando o ser humano responsável pelas atitudes tomadas em relação ao meio ambiente.

2.2 Características da ética ambiental

Como visto, surgida da necessidade de compreender as relações do homem com o meio ambiente e de proteger essa relação para que os agentes envolvidos nessa relação sejam preservados e conservados, a Ética Ambiental divide-se em antropocêntrica, biocentrismo e bio-antropocentrismo. Tais correntes, portanto, tentam refletir sobre a necessidade de possibilitar os princípios almejados por essa ciência nova. Destas também resultam outras correntes que regem a Ética Ambiental, como a preservacionista, conservacionista, eco-socialista, dentre outras, que também serão citadas no decorrer do texto.³²

Sendo Antropocêntrica, a Ética Ambiental centra-se no ser humano e o enxerga como sendo superior aos demais seres vivos. Assumindo essa postura de superioridade, o ser humano pode usufruir o meio físico e biológico de maneira ilimitada. Essa concepção foi postulada no mercantilismo, que surgiu juntamente com a classe burguesa e que visava o lucro e o crescimento urbano, sendo a natureza, portanto, uma fonte interminável de lucros, não merecendo nenhum tipo de respeito ou cuidado.

PAIXÃO, Rita Leal. Panorama geral sobre a ética ambiental. Disponível em < http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/home/exibedetalhesBiblioteca.cfm?ID=14848&tipo=B> Acesso em: 18 de maio de 2013.

³¹ BOFF, Leonardo. A irresponsabilidade socioambiental do poder público. Disponível em: < http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=732863>. Acesso em; 15 ago. 2012.

O que se percebe aqui é que sendo antropocêntrico, o ecossistema gira em torno do ser humano e por ser homo sapiens, o homem é possuidor de emoções, razão, intelectualidade e capacidade comunicativa, sendo perfeitamente possuidor e sujeito da ética. Como a natureza não possui tais características, não necessita de respeito, pois esta nem pensa (não se constituindo como sujeito) e nem tem valor em si mesma, não sendo capaz de agir eticamente.

Do ponto de vista preservacionista, a nova ciência tem como concepção de mundo a integração de tudo o que o constitui. Tudo está interligado, tudo é importante e possui valor intrínseco. Assim, o homem passa a ser uma espécie como todas as outras e não o centro do ecossistema. O ser humano tem responsabilidades com o meio em que vive, sendo responsável por salvar as espécies em extinção, salvar as matas do desmatamento e da devastação, salvar o ar da poluição. Preservar é, portanto, salvar.³³

Essa corrente visa à intocabilidade ecossistêmica, quando há riscos de perda da biodiversidade. Nessa corrente, percebe-se o envolvimento ambientalista e o envolvimento das comunidades por meio da aplicação de programas de educação ambiental para as populações que vivem em áreas próximas das Unidades de Conservação.

A Educação Ambiental, dentro dessa visão Preservacionista da Ética, está destinada à fiscalização do uso consciente dos recursos naturais para que além da preservação, haja também a conservação.

Essa visão coincide com os valores almejados pelos ruralistas, que são adeptos à mudança do Código Florestal, pois esta lhes dará permissões para realizar determinadas culturas em morros, antes vedadas pelas APPs, e a redução das áreas de reserva, bem como o abonamento de multas aplicadas. Claramente Antropocêntrica, a visão do novo Código Florestal apoiada pelos ruralistas, traria um avanço para o agronegócio, porém assolaria o pouco que ainda resta do bioma brasileiro, abrindo brechas para novas violações ambientais.

O preservacionismo está ligado ao conceito de socioambiental, pois, quando se pensa em preservação do meio ambiente, pensa-se que essa ação deve ser social e não individual. A ideia dessa corrente não é abrir mão do uso dos recursos naturais, mas sim utilizá-lo de maneira sustentável, tendo consciência do papel de

³³ PÁDUA, Suzana. Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação? Disponível em < http://www.oeco.org.br/suzana-padua/18246-oeco15564 >Acesso em 18 de maio de 2013.

cada um como ser integrado do sistema e como tal, necessitando de seus recursos para manter a sobrevivência e a preservação da espécie humana.

Vale lembrar que existe uma diferença entre conservação e preservação, muitas vezes uma é confundida com a outra. Conservação, no Brasil, significa proteger os recursos naturais, utilizando-os de maneira racional para garantir a sustentabilidade e a existência dos biomas para as futuras gerações. Já preservação é cuidar, tratar, manter o meio ambiente saudável e vivo, funcionando dentro de uma cadeia ecológica.³⁴

A corrente Conservacionista tem como concepção esse uso consciente dos recursos naturais. Para ela a natureza é lenta para se recuperar, gerando assim as áreas de conservação para que o homem possa usufruir dos recursos naturais essenciais à sua sobrevivência sem que sejam causados danos ao meio ambiente.

O manejo do uso humano da natureza, compreendendo a preservação, a manutenção, a utilização sustentável, a restauração e a recuperação do ambiente natural, para que possa produzir o maior benefício, em bases sustentáveis, às atuais gerações, mantendo seu potencial de satisfazer as necessidades e aspirações das gerações futuras, e garantindo a sobrevivência dos seres vivos em geral.³⁵

Em outro ponto de vista, está a corrente do biocentrismo que vê todos os seres vivos como possuidores de igual valor ético, preocupando-se com a conservação do ciclo da vida, mas desconsidera a participação do ser humano nesse ciclo. Com o amadurecimento dessa corrente, incluíram-se os seres bióticos e abióticos com a questão cultural humana.

O ápice dessa corrente está na percepção que se tem dos seres. Estes são vistos respeitosamente, e não como objetos suscetíveis à manipulação humana. Dando suporte para a criação da legislação ambiental, trazendo o conceito de que quem provoca impacto negativo sobre o ecossistema deve receber punição. O meio ambiente, nessa perspectiva, ganha valor por sua importância e não pela necessidade do homem.

Desenvolveu-se também a corrente bio-antropocêntrica, que sustenta a visão de interdependência entre o ser o humano e os outros seres, assumindo uma

³⁵ BRASIL. Sistema nacional de unidades de conservação instituído pelo Art. 225, § 1o, incisos I, II, III e VII da constituição federal. Disponível em < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9985.htm> Acesso em: 16 de agosto de 2012.

³⁴ PÁDUA, Suzana. Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação? O Eco, 2016. Disponível em < http://www.oeco.org.br/suzana-padua/18246-oeco15564> Acesso em: 16 de agosto de 2012.

responsabilidade pelo "nosso futuro comum". Essa corrente ramifica-se em pensamentos como a ecologia profunda, social e eco socialista.

Seguindo o pensamento de preservação extrema, a ecologia profunda entende que o ser humano deve utilizar a natureza apenas para suas necessidades de sobrevivência, e não para obter lucros. A ecologia social, por sua vez, centra-se na visão de que a destruição da natureza está diretamente ligada ao capitalismo, pois a natureza tem sido cada vez mais devastada por fins lucrativos. Ela se opõe a concepção antropocêntrica, porém vê o ser humano como ser social dividido em classes, propõe uma sociedade democrática, de propriedade comum, sendo a natureza uma dessas propriedades.³⁷

Já a corrente eco-socialista ou marxista, analisa o modo de como a natureza é explorada. Teve sua origem na critica à filosofia de Karl Marx, que vê a natureza como uma simples mercadoria.

Pensando essas correntes dentro da proposta do Novo Código Florestal, há uma percepção de que os interesses das classes diretamente ligadas, ruralistas e ambientalistas, estão interligados dentro dessas visões em prol da defesa de seus interesses.

Os ambientalistas pensam, no ponto de vista da Ética Ambiental, o preservacionismo e conservacionismo, bem como o uso sustentável dos recursos naturais. O que é proposto pelo novo Código Florestal vai de desencontro do que é defendido pelos ambientalistas, pois, por exemplo, retiram as faixas de vegetação a serem reflorestadas, indo contra os princípios de conservação em que se encaixam os defensores ambientais.

Já para os ruralistas, se aproximam do marxismo quando visam o lucro no agronegócio, encaixando-se na subdivisão biocêntrica eco socialista, essas mudanças se fazem necessárias, pois com o Código vigorante de 1965, muitas propriedades estão em situação de irregularidade. Mesmo com o possível aumento de desmatamento, os ruralistas acreditam que a nova proposta permitiria a expansão das fronteiras agrícolas e também colocaria as áreas produtivas do país em legalidade.

³⁶MURAD, 2010. p.117-119.

³⁷ BOFF, L. *A Ética da Vida: A Nova Centralidade*. Ed. Record. Rio de Janeiro, 2009.

De acordo com Veronez, "o país não pode se dar ao luxo de reduzir as áreas produtivas. Tão importante quanto preservar as áreas de vegetação nativa é consolidar as áreas que já fizeram deste país um grande produtor de alimentos."

Para estes, a proposta de Aldo Rebelo atenderia a essas necessidades. Defendem, ainda, que a ação de reflorestamento encontra-se inviável, pois há regiões sem áreas disponíveis.

Em contrapartida, os valores e interesses dos ambientalistas é o de anistia zero para desmatamentos e a manutenção das áreas de proteção ambiental e de preservação permanente nos limites atualmente estabelecidos pela lei.

Cada um desses segmentos defende seu ponto de vista e, como pode ser percebido, estão diretamente ligados às correntes éticas ambientais, sendo regidos por seus valores e interesses próprios, dentro daquilo que acreditam.

A Ética Ambiental tem também seus princípios próprios, dentro de suas correntes. Esses princípios serão abordados a fim de que se possa traçar uma linha entre os interesses defendidos pelas diferentes classes envolvidas na nova proposta do Código Florestal Brasileiro.

2.3 Os Princípios Da ética ambiental

Um dos princípios mais objetivos da Ética Ambiental está enraizado na capacidade que o ser humano tem de cuidar de si e do mundo que o cerca. Esse cuidado implica responsabilidade e sentimentos que só o homem enquanto ser é capaz de possuir. Esse cuidado é essencial ao homem, pois este é naturalmente "cuidador". No âmbito familiar, o homem está sempre preocupado em cuidar de sua família, de seu lar. É naturalmente um ser solidário. É o único capaz de confortar outro ser, e o faz instintivamente diante de alguma situação que o sensibilize.

Segundo Boff³⁹, nas últimas décadas o homem tem se preocupado mais com a obtenção de lucro, devido ao sistema mercantilista e a crescente globalização que tem ocasionado crescimento desenfreado da população e com isso o uso cada vez mais intenso dos recursos naturais, do que o próprio planeta em que vive.

.

³⁸ VERONEZ, Assuero Doca. Saiba o que cada setor defende na discussão do novo Código Florestal. Disponível

http://www.humanidades.net.br/news/saiba%200%20que%20cada%20setor%20defende%20na%20discuss%C3%A30%20do%20novo%20codigo%20florestal/ >. Acesso em: 20 set. 2012.

³⁹ BOFF, Leonardo. *Saber cuidar.* Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 05.

Para Boff, ainda não descobriram a terra "como objeto de cuidado, de uma política coletiva de salvação terrenal. Para cuidar do planeta precisamos que todos passem por uma alfabetização ecológica a fim de rever nossos hábitos de consumo. Importa desenvolver uma ética do cuidado."

Para que essa educação ocorra é necessário que a população conheça o seu próprio meio social, onde está inserido, podendo assim construir uma harmonia com o meio em que vive. A partir disso, o homem verá que o cuidado com o planeta implica primeiro o cuidado com a sua cidade, sua casa, escola, praças, e, ao fazer-se conhecedor da importância desses locais, o homem será conhecedor também da importância de viver harmonicamente inserido em um ecossistema global.

O papel do ser humano está longe de ser aquele dominador, onde ele está acima de todas as coisas. Seu papel é cuidar, ficar ao lado delas, pois ele é parte responsável da imensa comunidade que o cerca.

O que o torna responsável é a sua capacidade sentimental e racional. O que o difere dos demais seres, implica a este também uma responsabilidade. A renovação dos recursos naturais não acompanha o ritmo acelerado de desenvolvimento e consumo desenfreado.

Segundo a Carta da Terra, na declaração de princípios éticos fundamentais para a construção de uma sociedade justa e global, ou forma-se uma aliança global para cuidar da Terra e uns dos outros, ou continuará a ser colocada em risco a destruição do ser humano e da diversidade da vida, pois todos os desafios estão interligados.

O Princípio 1.2 da Carta da Terra vai ao encontro do pensamento de Boff e também ao princípio sobre o qual a Ética Ambiental está inserida e diz que:

1.2 Cuidar da Comunidade da vida com compreensão, compaixão e amor é: a. Aceitar que, com o direito de possuir, administrar e usar os recursos naturais, vem o dever de prevenir os danos ao meio ambiente e de proteger os direitos da pessoas.

b. Assumir que, com o aumento da liberdade, dos conhecimentos e poder, vem a maior responsabilidade de promover o bem comum.⁴¹

Martins Filho, citando Alceu Amoroso Lima, afirma que:

⁴⁰ BOFF, 1999, p. 05.

⁴¹ CARTA DA TERRA. Disponível em: http://www.cartadaterrabrasil.org/prt/text.html >. Acesso em: 15 mai. 2013.

A alma do Bem Comum é a Solidariedade. E a solidariedade é o próprio princípio constitutivo de uma sociedade realmente humana, e não apenas aristocrática, burguesa ou proletária. É um princípio que deriva dessa natureza naturaliter socialis do ser humano. Há três estados naturais do homem, que representam a sua condição ao mesmo tempo individual e social: a existência, a coexistência e a convivência. Isto vale para cada homem, como para cada povo e cada nacionalidade. 42

A capacidade de promover o bem comum, obedecendo aos princípios Éticos, requer uma mudança na mente e no coração do homem. Requer uma ampliação na visão que se tem sobre o modelo de vida sustentável.

Os problemas ambientais eclodem do descuido, descaso e abandono. Segundo Boff, os problemas sociais, os males, as doenças crônicas vividas pela sociedade atual, como fome, miséria, semiescravidão e trabalho infantil, contradizem a alta tecnologia do mundo global, regredindo em alguns aspectos ao estágio mais primórdios da desordem.⁴³

Ainda segundo Boff, o cuidado é "um modo-de-ser essencial, sempre presente e irredutível à outra realidade anterior". 44 O cuidado com o planeta, se efetivado, evitaria problemas como devastações, contaminações dos solos, queimadas, tornando-se possível a salvação da Terra através de uma ética de planeta sustentável. O cuidado essencial deve ser um modo de ser, um estilo de vida incorporado por toda a civilização.

Erguendo-se sobre esse princípio do cuidar, a Ética Ambiental permite a reflexão em relação às obrigações dos seres humanos para com as formas de vida não humanas, pois estas possuem valor por meio de sua própria natureza, fazendo-se errônea a concepção que se tem de que estas tem seu valor atribuído à sua capacidade de fornecimento de lucros para os seres humanos. O homem deve agir para o bem desses seres e todos devem ser tratados igualmente.

Além do cuidado, outros princípios e práticas da Ética Ambiental são sustentabilidade, justiça social e preservação/conservação.

Segundo Jonas em sua obra intitulada Ética de Responsabilidade, o futuro da humanidade no Planeta Terra determina uma ética baseada numa relação

⁴² MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. In: Revista Jurídica Virtual. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, v. 2, n. 13, jul. 2000. p.1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_13/princetico.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

⁴³BOFF, L. A Ética da Vida: A Nova Centralidade. Rio de Janeiro: Record, 2009.

⁴⁴ BOFF, Leonardo. Saber cuidar. Petrópolis: Editora Vozes, 1999. p. 73.

de responsabilidade, fundamentada nas relações dos seres humanos entre si e com a natureza.

A natureza como uma responsabilidade humana é seguramente um novum sobre o qual uma nova teoria ética deve ser pensada. Que tipo de deveres ela erigirá? Haverá algo mais do que o interesse utilitário? É simplesmente a prudência que recomenda que não se mate a galinha dos ovos de ouro, ou que não se serre o galho sobre o qual se está sentado? Mas este que aqui se senta e que talvez caia no precipício quem é? E qual é no meu interesse no seu sentar ou cair?

Diante de tudo isso, percebe-se que o destino da humanidade está diretamente ligado à solidariedade e ao respeito para com os seres humanos e não humanos e ao cuidado com a natureza, sabendo fazer uso sustentável dos recursos naturais, refletindo sobre a responsabilidade que os seres humanos possuem dentro do ecossistema ao qual estão inseridos, para que este possa existir em nas gerações futuras.

⁴⁵ JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006. p. 39.

3 AS PROPOSTAS DE ALTERAÇÃO NO SUBSTITUTIVO DO PROJETO DE LEI Nº 1876/99 PARA O CÓDIGO FLORESTAL BRASILEIRO

3.1 As alterações do substitutivo na ótica da ética ambiental

A Ética Ambiental, como foi abordado no capítulo anterior, surgiu para ampliar o conceito de Ética, referindo-se à maneira de agir do homem para com o meio ambiente. O homem é responsável pela conservação da vida de todos os seres.

O Código Florestal, por sua vez, surgiu da necessidade de preservar os recursos naturais que estavam sendo explorados indevidamente, a fim de criar leis que definissem o quanto deve ser preservado. Essa proteção se dá através de dois mecanismos: a das áreas de proteção permanente (APPs) que se localizam nas margens dos rios, topos de morros e encostas, por serem consideradas frágeis e suscetíveis a desmoronamentos e enxurradas, devendo ser preservadas em sua vegetação original e a reserva legal que corresponde a área de mata nativa que não pode ser desmatada mesmo que estejam dentro de propriedades rurais.

O novo texto que tem servido de base para as mudanças tão polêmicas é de autoria do deputado Aldo Rebelo. Abaixo, seguem-se, de forma sintetizada, as principais alterações sugeridas pelo deputado citado, mostrando-se, inicialmente, um contraponto entre o atual código e como ficará com as citadas propostas.

- a) Reserva legal: a lei atual determina que as florestas e outras formas de vegetação devem ser mantidas em 80% em propriedades localizadas nas áreas de floresta Amazônica, 35% nas propriedades de Cerrado legal e 20% nas demais regiões. O texto votado é que os pequenos produtores fiquem isentos de recompor a reserva legal em propriedades de até quatro módulos, sendo que um módulo varia entre 40 e 100 hectares de terra.
- **b) Margem de rios:** a lei atual determina que a proteção da vegetação seja de até 30m de distância das margens dos rios mais estreitos, com menos de 10m de largura. O texto votado é que a recomposição deverá ser de 15m de distância em áreas já desmatadas, permanecendo a exigência de 30m para as áreas que se mantiveram preservadas.

- c) Anistia: a lei atual determina uma série de punições que vai de três meses a um ano de prisão ou multa de 1 a 100 salários mínimos. O texto que está sendo votado determina que o compromisso de regularização das propriedades no que tange à recuperação das áreas desmatadas, extingue a punibilidade. O programa de regularização deve ser aderido em um ano a partir do cadastro de regularização ambiental.
- d) Topos de Morro: a lei atual proíbe que o solo em topos de morros, montes, montanhas e serras, encostas com declive acima de 45°, restingas fixadoras de dunas ou estabilizadoras de mangues, bordas de chapadas, áreas com mais de 1,8 mil m de altitude sejam utilizados. O texto que está em votação admite a manutenção de atividades florestais, pastoreio extensivo, culturas lenhosas perenes, como café, maçã, uva, ou de ciclo longo, como a cana de açúcar, que não estavam previstas no texto apresentado pelo relator.
- e) Áreas consolidadas: a lei atual não consolida uma classificação de área rural, já o texto votado diz que as atividades em áreas rurais consolidadas anteriores a 22 de julho de 2008 - localizadas em Área de Preservação Permanente poderão ser mantidas se o proprietário aderir ao Programa de Regularização Ambiental. A autorização será concedida em caso de utilidade pública, de interesse social ou de baixo impacto.⁴⁶

Existe ainda a polêmica da Emenda 164, por ser uma proposta que reduzirá as áreas de proteção do país, podendo abrir uma brecha para que os Estados anistiem os agricultores que ocupam áreas de preservação. Quem defende a emenda acredita que se o governo federal tiver a prerrogativa de definição sobre as áreas de preservação ambiental, os pequenos agricultores que já desenvolvem suas atividades em áreas de preservação poderão ser prejudicados.

Com essa reformulação, vieram as polêmicas e os conflitos, pois, para os ruralistas a utilização dos recursos deveria ser plena e irrestrita, rumo ao desenvolvimento. Mas, para os ambientalistas, o uso das propriedades rurais deve ser condicionado de modo a garantir a preservação do meio ambiente, pois este constitui um bem jurídico.

4

⁴⁶ NOTÍCIAS. TERRA. *Veja os principais pontos da proposta do novo código floresta.* Disponível em: < http://noticias.terra.com.br/brasil/veja-os-principais-pontos-da-proposta-do-novo-codigo-florestal,7308fa82868da310VgnCLD200000bbcceb0aRCRD.html>. Acesso em: 22 mai. 2013.

Procedendo-se uma análise de todas essas mudanças sob a ótica da Ética Ambiental, percebe-se claramente que estas vão entrar em conflito, pois o substitutivo foge de tudo aquilo que tange à Ética Ambiental. Em primeiro lugar, nota-se um interesse capitalista, alicerçado ao pensamento Marxista, voltando-se para uma Ética Antropocêntrica.

Mesmo a Ética Ambiental possuindo uma ramificação Antropocêntrica, esta sofreu evoluções e uma série de mudanças e que seu princípio mais central e absoluto está na preservação e conservação do meio ambiente, permitindo apenas o uso sustentável.

Em relação ao uso sustentável entende-se que este se conceitua pela utilização dos recursos sem que haja degradação. Fruto de um ato planejado e criterioso, a utilização sustentável deve manter o ciclo de continuidade ecossistêmica. Compreende-se que, por essas definições, esse uso deve ser feito para satisfação das necessidades de modo que estas não comprometam as gerações futuras.

Em perspectiva sustentável, desenvolvem-se três linhas de pensamento, social, energética e ambiental, em que, socialmente a sustentabilidade não existe, pois, para isso, é necessário que se tenha respeito tanto pelo ser humano quanto pela natureza e desse ponto de vista, o ser humano se configura como a parte mais importante do meio ambiente.

Do ponto de vista energético também não há sustentabilidade, pois a economia precisa da energia para se desenvolver e sem economia, as vidas humanas não prosperam. E, por último, do ponto de vista ambiental, a sustentabilidade não existe, pois este se encontra degradado.

Porém, o que não tem se conseguido enxergar é que, com a degradação do meio ambiente, o homem que é um ser diretamente ligado e dependente dos recursos naturais, abrevia o seu tempo de vida. A economia não se desenvolve e o futuro fica insustentável.

O que tem ficado claro com esse Substitutivo é que os conceitos difundidos pela ECO92, Conferência sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento, realizada em 1992, em que se tentou unir os termos meio ambiente e desenvolvimento, estão sendo esquecidos ou postos de lado para dar lugar a um desenvolvimento inteiramente capitalista, visando ao lucro.

O desenvolvimento sustentável, atendendo às necessidades sem comprometer as futuras gerações, seria a forma mais racional de resolver todas essas questões.

Em linhas gerais, os ruralistas são a favor do substitutivo, pois este deixará livre as áreas para plantio, flexibilizando a rigidez do Código, trazendo mais lucros e mais produção de alimentos no país. Os ambientalistas, por outro lado, são contra essa reformulação. Para eles é necessário que o Código seja realmente rígido, devido à riqueza do país. O temor é que se provoque a perda de grande parte da vegetação e da biodiversidade em prol da busca por mais lucros.

Entre os dias 13 e 22 de junho de 2012, a Conferência das Nações Unidas sobre Desenvolvimento Sustentável, Rio+20, que contou com a participação de chefes de Estado, foi realizada com o objetivo de propor mudança sobre o modo de como estão sendo utilizados os recursos naturais.

O documento final da Rio+20, intitulado "O Futuro que Queremos", lança um conjunto de metas que visam substituir os objetivos de desenvolvimento do milênio a partir de 2015, agregando critérios socioambientais. Porém, por trazer propostas de visão em longo prazo, o encontro decepcionou os ambientalistas pois estes viram apenas promessas, um "talvez".

O modelo de desenvolvimento global predominante é insustentável, sob a visão da Ética Ambiental. No que tange ao substitutivo do Código Florestal, esse também passa longe dessa ótica ética ambientalista. O Código nasceu da preocupação com a preservação dos recursos freneticamente explorados. Considerado um dos mais rígidos do mundo, O Código Florestal Brasileiro, a partir desse substitutivo, tem fugido de suas origens e princípios, regredindo ao modo explorador e capitalista da Corte Portuguesa durante o período de colonização do Brasil.

O que se percebe é que a comunidade do agronegócio tem tentado convencer que o substitutivo é a solução para a ascensão dessa classe. Esses interesses vão contra o próprio Estatuto da Terra de 1964, que constituiu uma promessa de reforma agrária e o desenvolvimento da agricultura.

Eticamente errôneo e ambientalmente insustentável, o substitutivo de Lei proposto vai solidificando-se em prol de um desenvolvimento momentâneo, desconsiderando o homem como ser inserido na natureza, não constituindo o centro de tudo, mas sim mais um dependente de todos os recursos que o cercam e que o

sustentam, não sendo possível manter-se sem a biodiversidade e o ecossistema que o rodeia.

3.2 A realidade Atual

Levando-se em consideração a realidade legal atual em relação ao meio ambiente, analisa-se aqui a realidade dos princípios ambientais em nossa Constituição Federal vigente e na acepção do Direito Ambiental.

Em relação à Constituição, esta reserva um capítulo inteiro para o assunto. No caso, o Capítulo VI – Do Meio Ambiente.

Percebeu-se, assim, que a Constituição Federal de 1988 aparecem alguns dos Princípios das Declarações de Estocolmo, sugeridos pela Conferência das Nações Unidas sobre Meio Ambiente Humano, realizada em Estocolmo no período de 5 a 16 de junho de 1972. A seguir, procede-se a uma breve análise acerca da identificação desses princípios na Lei Magna, iniciando-se pelo Art. 225, que expressa o seguinte:

- Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.
- § 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público: I - preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais e prover o manejo ecológico das espécies e ecossistemas; (Regulamento)
- II preservar a diversidade e a integridade do patrimônio genético do País e fiscalizar as entidades dedicadas à pesquisa e manipulação de material genético; (Regulamento) (Regulamento)
- III definir, em todas as unidades da Federação, espaços territoriais e seus componentes a serem especialmente protegidos, sendo a alteração e a supressão permitidas somente através de lei, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção; (Regulamento)
- IV exigir, na forma da lei, para instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará publicidade; (Regulamento)
- V controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente; (Regulamento)
- VI promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e a conscientização pública para a preservação do meio ambiente;
- VII proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (Regulamento)
- § 2º Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com solução técnica exigida pelo órgão público competente, na forma da lei.
- § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e

administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

§ 4º - A Floresta Amazônica brasileira, a Mata Atlântica, a Serra do Mar, o Pantanal Mato-Grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional, e sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, inclusive quanto ao uso dos recursos naturais.

§ 5º - São indisponíveis as terras devolutas ou arrecadadas pelos Estados, por ações discriminatórias, necessárias à proteção dos ecossistemas naturais.

§ 6º - As usinas que operem com reator nuclear deverão ter sua localização definida em lei federal, sem o que não poderão ser instaladas.⁴⁷

No Art. 225, *caput*, assim como em seu § 1º, inciso V, da Constituição Federal, pode-se perceber a presença do Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida. No *caput* do citado artigo, ao expressar "[...] bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida [...]" evidencia-se esse princípio. Já no § 1º, inciso V do mesmo artigo, ele fica expresso na seguinte parte: "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida [...]."

No *caput* do Art. 225 da Constituição Federal está presente o Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais, ao afirmar que "[...] todos têm direito ao meio ambiente [...]"⁵⁰. Portanto, o meio ambiente constitui-se em um direito de todas as pessoas e não apenas de ruralistas, prováveis beneficiados pelas novas propostas para o Código Florestal.

Também no *caput* do Art. 225 da Constituição Federal está presente o Princípio da Participação, o qual impõe que tanto ao Poder Público quanto à sociedade a responsabilidade de preservar e proteger o meio ambiente. Neste Princípio está implícito, portanto, que a obrigação de promover a defesa do meio ambiente é coletiva.

O Art. 225 da Constituição Federal prevê, em seu § 1º, incisos IV, V e VII, assim como no seu § 6º, o Princípio da Precaução e Prevenção. No § 1º, IV, ao "exigir, na forma da lei, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente, estudo prévio de impactos

⁴⁹ BRASIL, 1988, p.128.

-

⁴⁷ BRASIL. Constituição da república federativa do Brasil. Brasília: Presidência da República/Casa Civil, 1988. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm>. Acesso em: 5 mai. 2012. p.127-128.

⁴⁸ BRASIL, 1988, p.127.

⁵⁰ BRASIL, 1988, p. 127.

ambiental [...]"⁵¹; no § 1°, V, ao "controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco [...]⁵²"; No § 1°, VII, quando determina que são "[...] vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica [...]⁵³"; já no § 6°, quando limita a instalação e localização de usinas nucleares.

Além disso, no Art. 225, §§ 2º e 3º, percebe-se a presença do Princípio da Reparação, respectivamente, quando expressam: "Aquele que explorar recursos minerais fica obrigado a recuperar o meio ambiente" e "[...] sanções penais e administrativas, independente da obrigação de reparar os danos." ⁵⁴

O Princípio da Obrigatoriedade de Intervenção do Poder Público está presente no Art. 225 da Constituição Federal, tanto no seu *caput*, ao impor ao poder público "[...] o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações"⁵⁵, quanto nos seus §§ 2° e 4°, que, respectivamente, expressa na "solução técnica exigida por órgão público competente, na forma da lei", e "sua utilização far-se-á, na forma da lei, dentro de condições que assegurem [...]"⁵⁶.

O Princípio do Acesso à Tecnologia está presente no § 6º do Art. 225 da Constituição, uma vez que possibilita a operação de usinas nucleares, mas com limitações.

O Princípio da Soberania Nacional está previsto no § 4º do Art. 225, visto que prevê o patrimônio nacional: "A Floresta Amazônica brasileira, a mata Atlântica, a Serra do mar, o Pantanal mato-grossense e a Zona Costeira são patrimônio nacional [...]"⁵⁷.

O Princípio da Igualdade também está presente no *caput* do Art. 225 da Constituição Federal, posto que expressa que "Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado [...]" ⁵⁸.

Além desses princípios, o Art. 225, §§ 2 e 3º da Constituição Federal, prevê o Princípio do Poluidor e Pagador, que, além de prevenir a prática de possíveis danos ambientais, sujeita os infratores a sanções penais, administrativas e a repararem os danos causados.

-

⁵¹ BRASIL, 1988, p. 127.

⁵² BRASIL, 1988, p. 128.

⁵³ BRASIL, 1988, p. 128.

⁵⁴ BRASIL, 1988, p. 128.

⁵⁵ DRASIL, 1900, p. 120

⁵⁵ BRASIL, 1988, p. 127. ⁵⁶ BRASIL, 1988, p. 128.

⁵⁷ BRASIL, 1988, p. 128.

⁵⁸ BRASIL, 1988, p. 127.

Já o Art. 170, inciso VI da Constituição Federal prevê o Princípio do Desenvolvimento Sustentável, que trata da defesa do meio ambiente e do desenvolvimento econômico, significando que, ao mesmo tempo em que se busca o desenvolvimento, deve-se levar em consideração a proteção ao meio ambiente, conforme se pode observar abaixo:

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

I - soberania nacional;

II - propriedade privada;

III - função social da propriedade;

IV - livre concorrência;

V - defesa do consumidor;

VI - defesa do meio ambiente, inclusive mediante tratamento diferenciado conforme o impacto ambiental dos produtos e serviços e de seus processos de elaboração e prestação; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

VII - redução das desigualdades regionais e sociais;

VIII - busca do pleno emprego;

IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 6, de 1995)

Parágrafo único. É assegurado a todos o livre exercício de qualquer atividade econômica, independentemente de autorização de órgãos públicos, salvo nos casos previstos em lei.⁵⁹

Continuando a análise, verifica-se na sequência os Princípios Ambientais abordados pelo Direito Ambiental.

De acordo com Sampaio, a crescente preocupação social com as questões ambientais "influenciou a comunidade internacional e as legislações constitucionais e infraconstitucionais de diversos países a enveredar para a elaboração de normas de proteção do meio ambiente."

Para Sampaio,

[...] a conscientização de que os recursos naturais renováveis ou não renováveis são limitados clamou por uma intervenção legislativa capaz de reconstruir modelos clássicos desenvolvimentistas. Esta reconstrução passou a impor ao desenvolvimento econômico a racional utilização dos recursos naturais e fez com que os processos industriais passassem a internalizar as externalidades ambientais.⁶¹

⁵⁹ BRASIL, 1988, p. 107

⁶⁰ SAMPAIO, Rômulo. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO_AMBIENTAL_2012-1.pdf>. Acesso em: 5 mai. 2012. p.30.

⁶¹ SAMPAIO, 2012, p. 30.

O autor citado lista os seguintes principais princípios que orientam o ordenamento jurídico ambiental brasileiro, sobre os quais se procedeu à análise acima mencionada, efetuando-se uma comparação com as Declarações de Estocolmo e, ao mesmo tempo, com a Constituição Federal de 1988.

O Princípio do Direito à Sadia Qualidade de Vida, que reconhece que o direito à vida já não é mais suficiente, por isso, o meio ambiente ecologicamente equilibrado tornou-se pressuposto de concretização de satisfação desse princípio. Certamente, é por essa razão que esse princípio está manifestado no Art. 225 da Constituição Federal.

O Princípio do Acesso Equitativo aos Recursos Naturais trata da igualdade não só para as gerações presentes, mas também para as gerações futuras. Esse princípio também está expresso no caput do Art. 225 da Constituição Federal, nos mesmos moldes das Declarações de Estocolmo, como está analisado acima.

O Princípio do Usuário-Pagador e Poluidor-Pagador é muito mais instrumental, apesar de ser fundamental no direito ambiental, visto que está conectado à implantação do princípio do acesso equitativo aos bens, recursos e serviços ambientais. É equivalente ao do Poluidor e Pagador das Declarações de Estocolmo, estando expresso no Art. 225, §§ 2 e 3º da Constituição Federal.

Segundo Sampaio, o termo "poluidor" é jurídico e "está conectado a uma conduta ilícita, de acordo com o artigo 3°, incisos III e IV da Lei nº 6.938/81"62.

O Princípio da Precaução e Prevenção, segundo Sampaio, prevê que "o simples risco, ligado ou não à concretude e à iminência da ocorrência de um dano, é suficiente para demandar uma proposta regulatória ambiental"63. Percebe-se que esse princípio tem a mesma denominação nas Declarações de Estocolmo e, também, está presente no Art. 225, § 1°, incisos IV, V e VII, assim como no seu § 6°.

O Princípio da Reparação, sobre o qual o Direito Ambiental enfatiza em sua essência sempre a precaução e a prevenção, entretanto, segundo Sampaio, "prevalece e impõe-se a preferência pela reparação ao estado anterior". 64

Nas Declarações de Estocolmo esse princípio tem a mesma denominação e objetivo e, também, está presente no Art. 225, §§ 2º e 3º da Constituição Federal.

⁶² SAMPAIO, 2012, p. 32. ⁶³ SAMPAIO, 2012, p. 32.

⁶⁴ SAMPAIO, 2012, p. 34.

O Princípio da Informação e da Participação diz respeito ao dever da coletividade de defender e preservar o meio ambiente. Ele aparece nas Declarações de Estocolmo apenas com a denominação de Princípio da Participação e está presente no *caput* do Art. 225 da Constituição Federal. Em relação à informação, o Art. 5°, inciso XIV da Constituição Federal assegura o acesso de todos.

Já o princípio da Obrigatoriedade da Intervenção do Poder Público, de acordo com Sampaio, "está intimamente ligado à solução do problema de tragédia do bem comum, característica dos bens de uso do povo [...]. Isto significa que a titularidade dos bens, recursos e serviços ambientais é da população ("todos"), e o gestor é o Poder Público."⁶⁵ No Brasil, a gestão, segundo os Art. 23 e 24 da Constituição Federal, é de responsabilidade do Poder Público da três esferas da Federação e do Distrito Federal.

Portanto, percebe-se que, além da Constituição Federal o Direito Ambiental oferece garantias legais de proteção ambiental, não só às gerações presentes, mas também para as gerações futuras. Por isso, as alterações que estão em votação precisam ser amplamente debatidas e analisadas com o fundamento do ordenamento jurídico brasileiro para que se tenha um novo Código Florestal pautado na legalidade, isto é, nos princípios ambientais presentes na Constituição Federal, já que o PL 1876/99 afronta esses princípios, conforme perceber-se nos seus seguintes dispositivos: o artigo 1º do PL 1876/99⁶⁶, que estabelece os princípios jurídicos de interpretação da lei que garante a essência ambiental, deixa explicito que o propósito dessa lei é, meramente, consolidar atividades ilegais e anistiar os autores dessas atividades no que diz respeito às áreas agropecuárias sensíveis; o inciso XI do artigo 3º do citado PL, ao definir o descanso do solo por tempo ilimitado, deixa clara a existência de uma permissão para que haja novos desmatamentos em áreas de preservação ambiental; o artigo 4º, que trata da mudança da forma de calcular as áreas de preservação dos rios, deixa desprotegida boa parte das áreas de várzeas e igapós, além de dispensar de proteção uma área de 50m no entorno de veredas e permitir, legalmente, a ocupação dessas áreas, autoriza novos desmatamentos (conforme inciso XI do citado artigo); o artigo 14 do PL, por sua vez, permite a redução da Reserva Legal de imóveis situados na área de floresta

-

⁶⁵ SAMPAIO, 2012, p. 35.

⁶⁶ BRASIL. Projeto de lei nº 1.876-C DE 1999. Brasília: Câmara dos Deputados, 2011. Disponível em: http://www.faespsenar.com.br//arquivos/pdf/gerais/imprensa/Anexo_Codigo%20Florestal-texto-aprovado-Camara mai 11.pdf>. Acesso em: 16 de agosto de 2012.

localizada na Amazônia Legal para 50%, incentivando, também, a prática de desmatamento ilegal; o artigo 64 – que consolida a pecuária em encostas, borda de chapadas, topos de morros e áreas de altitude de 1.800m – traz riscos ambientais, sobretudo na região Sudeste brasileira, por serem essas consideradas áreas de risco nessa região e, por fim, o artigo 68 permite que imóveis de até quatro módulos fiscais não precisa recuperar sua Reserva Legal, dando margem para isenção fiscal em larga escala.

3.3 Uma projeção de futuro com base na nova proposta

O Código Florestal é uma lei que está em vigor desde 1934 e praticamente nada foi alterado. Os objetivos básicos continuam a ser três: a conservação da biodiversidade, a proteção de áreas frágeis e a produção florestal.

O grande impasse para que haja a votação favorável ao Substitutivo de Lei é a incompatibilidade desses objetivos, ou seja, a política de produção florestal não tem necessariamente que vir acompanhada de conservação, bem como a conservação e preservação concentra-se em florestas homogêneas, que quase não possuem importância para a biodiversidade.

A legislação possui algumas falhas, pois existem leis como a Lei Federal nº 6938/81, que trata diretamente das áreas protegidas, da qualidade do ar e crimes ambientais, fazendo com que sejam geradas múltiplas visões no que tange o Código Florestal.

A mudança do Código Florestal tem gerado impasse entre ambientalistas e ruralistas, sendo visto pelo primeiro como um retrocesso e um atraso no meio ambiente. A outra classe, no entanto, comemora e apoia as mudanças trazidas pela proposta.

O Brasil possui a maior área verde do mundo, a Floresta Amazônica, que teve grande parte devastada à toa. No momento, a prioridade é a preservação do meio ambiente. Para se ter uma ideia, todo ano a Amazônia tem 26.000 quilômetros de suas matas devastadas. Esse desmatamento desenfreado prejudica a fauna, aumentando o número de espécies em extinção. O desmatamento também aumenta e agrava a seca e o risco de desabamentos.

Segundo uma pesquisa realizado pelo Instituto Nacional de Pesquisas Espaciais (Inpe), apenas 7% do total das propriedades rurais estão protegidas em

APPs, o que derruba os argumentos dos ruralistas ao afirmarem que grande parte das propriedades estão concentradas nas Áreas de Proteção Permanente (APPs) prejudicando o agronegócio⁶⁷.

Ainda segundo a pesquisa, as áreas de proteção da mata nativa que se encontram às margens dos rios, se estabelecidas de acordo com o que diz o Substitutivo de Lei, não são suficientes para atender à necessidade de preservação, não protegendo, por exemplo, o brejo.⁶⁸

Essas áreas de brejo e mangue tem sua importância atribuída à rica diversidade que possuem bem como suas funções ecológicas.

Segundo Manzatto⁶⁹, chefe-geral da Embrapa Meio Ambiente e líder da Iniciativa Amazônia Viva da Rede WWF⁷⁰, o Código Florestal precisa enfrentar o impacto causado pela erosão para que assim o agronegócio perceba o grande impacto que a agricultura ocasiona no solo, e sua recomposição demora milhares de anos. Os solos levaram muitos milhares de anos para se formar. Perdê-los e deixar no seu lugar áreas degradadas, de baixa produtividade agropecuária, deveria até ser considerado um crime contra o patrimônio nacional.

A reforma do Código Florestal prejudica também os rios, pois uma das emendas do substitutivo põe fim às APP's em torno dos rios intermitentes, representando uma ameaça à integridade ecológica dos rios, principalmente para o bioma da Caatinga, pois esta concentra grande parte dos rios intermitentes brasileiros. Além disso, haverá um aumento da escassez de água.

Em uma entrevista dada ao Instituto Humanitas Unisinos, Elvio Sérgio Medeiros afirma que o Novo Código representa

[...] a economia brasileira atual e a necessidade de lucro imediato a curto prazo, não havendo preocupação com essa obtenção de lucros através de meios mais sustentáveis e não tão imediatistas, mas que garantiriam a manutenção dos recursos naturais a longo prazo, disponibilizando seus benefícios para as futuras gerações.⁷¹

.

⁶⁷ NOBRE, Antonio Donato. *Cientistas reafirmam que reforma do código florestal traz prejuízos ambientais.* Disponível em: http://www.wwf.org.br/?29222/Cientistas-reafirmam-que-reforma-do-Codigo-Florestal-traz-prejuizos-ambientais. Acesso em: 15 mai. 2013

⁶⁸ NOBRE, 2013.

⁶⁹ MANZATTO, Celso. *Cientistas reafirmam que reforma do código florestal traz prejuízos ambientais.* Disponível em: http://www.wwf.org.br/?29222/Cientistas-reafirmam-que-reforma-do-Codigo-Florestal-traz-prejuizos-ambientais. Acesso em: 15 mai. 2013.

⁷⁰ WWF é abreviação de World Wildlife Fund, que significa Fundo Mundial da Natureza.

MEDEIROS, Elvio Sérgio. Entrevista dada em agosto de 2012 na Unisinos. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br>. Acesso em: 19 mai. 2013.

Ainda segundo Medeiros,

[...] a concessão feita para desmatamento em rios intermitentes vai de encontro a vários artigos e parágrafos do Código Florestal que descrevem a proteção de florestas e demais formas de vegetação natural, situadas ao longo dos rios ou outros cursos d'água. O próprio entendimento de APP fica comprometido porque ele inclui áreas cobertas (ou não) por vegetação, que tenham a função de preservar os recursos hídricos, a paisagem ambiental, sua biodiversidade e fluxo gênico, além de manter aspectos geomorfológicos associados à estabilidade geológica e solo. Matas ciliares de rios intermitentes contribuem com todas essas funções.⁷²

Os riscos da implementação do novo Código incluem ainda o aumento da possibilidade de expansão do processo de desertificação ocasionada pelas mudanças climáticas globais e pela destruição das florestas.

Criado originalmente para proteger os biomas brasileiros, o Substitutivo de Lei do Código Florestal confere uma nova faceta no que diz respeito ao objetivo da Cartilha. Com esta proposta, o Código se direciona para o setor rural e para os grandes produtores, beneficiando o sistema financeiro, as corporações, bancos, que vêm adquirindo enormes áreas rurais na região do Cerrado e da Amazônia.

De acordo com Trindade,

Essas áreas foram adquiridas com valores ínfimos, tendo em vista a impossibilidade de uso econômico das propriedades rurais. Com a aprovação do novo Código Florestal, essas áreas terão ampliado dez vezes os seus valores em razão da possibilidade de uso econômico. ⁷³

A Legislação vigente no Código vem sendo descumprida desde a sua implementação em 1965, quando milhares de hectares de florestas e coberturas vegetais foram destruídas, inclusive as de proteção permanente. A falta de fiscalização deixou brechas no Código, abrindo margem para que a bancada ruralista pressionasse o Congresso em prol de mudanças.

O Substitutivo do Deputado Federal Aldo Rebelo propicia o aumento do desmatamento de forma generalizada em todos os biomas. Anistiando o desmatamento ilegal ocorrido até ano de 2008, a proposta beneficia aos desmatadores ao invés de puni-los pelos crimes ambientais cometidos.

A redução da reserva legal também constitui grande preocupação na comunidade ambientalista. Essa reserva é importante para a reconstituição da fauna

.

⁷² MEDEIROS, 2012.

⁷³ TRINDADE, Gustavo. *Código florestal:* texto aprovado é contraditório e de "difícil interpretação". Disponível em: < http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/509146-codigo-florestal-texto-aprovado-e-contraditorio-entrevista-especial-com-gustavo-trindade>. Acesso em: 18 mai. 2013.

e da flora, possuindo papel importante na preservação da biodiversidade. O Substitutivo também prevê a substituição da Reserva legal por espécies exóticas, ou seja, a substituição da vegetação nativa em prol da expansão da monocultura de eucaliptos e pinus, o que acarretará prejuízos irrecuperáveis à biodiversidade, atendendo apenas aos interesses dos setores do agronegócio.

O texto do Substitutivo atenta violentamente contra o meio ambiente e contra o ecossistema natural do Brasil, entregando as florestas e demais vegetações, tidas como bem-comum, aos interesses dos grandes latifundiários visando à expansão do agronegócio.⁷⁴

Em meio à crise mundial que o planeta enfrenta, o Substitutivo vem a colaborar com o aquecimento global, encobrindo as práticas de devastação das florestas no Brasil, ocasionando a poluição dos solos, rios, ar, diminuindo a biodiversidade, aumentando a desertificação e a escassez progressiva de água potável.

Com isso, ocorre também o aumento de catástrofes como enchentes, vendavais, desmoronamentos de terras nos morros e encostas, além dos prejuízos nas plantações, bem como o risco à conservação da espécie humana.

Que devolvemos à Terra como forma de gratidão e de compensação? Nada. Só agressão, exaustão de seus bens. Estamos conduzindo, todos juntos, uma guerra total contra a Terra. E não temos nenhuma chance de ganharmos essa guerra. Temo que a Mãe Terra se canse de nós e não nos queira mais hospedar aqui. Ela poderá nos eliminar como eliminamos uma célula cancerígena.⁷⁵

A visão capitalista social faz refletir sobre a cega ganância por lucros, não sendo possível enxergar que não é a Terra que precisa dos seres humanos, mas sim o contrário. A questão não é produzir mais, gerar mais lucros, expandir o agronegócio, mas sim salvar e cuidar do planeta, garantindo a integridade da biodiversidade.

É obrigação humana, enquanto seres incumbidos de inteligência e capacidade emocional, cuidar da Terra e mantê-la de pé, conservando seu equilíbrio e convivendo em harmonia com a biodiversidade que cerca todos os seres vivos.

⁷⁵ BOFF, L. A terra está doente. Disponível em http://www.ecodebate.com.br/2011/05/09/a-terra-esta-doente-artigo-de-leonardo-boff/ Acesso em: 19 mai. 2013.

٠

⁷⁴ ROTA BRASIL OESTE. Entenda a polêmica sobre o novo Código Florestal. Disponível em < http://www.brasiloeste.com.br/especiais/entenda-a-polemica-sobre-o-novo-codigo-florestal/> Acesso em: 20 de maio de 2013.

CONCLUSÃO

A Proposta do Substitutivo de Lei nº 1876/99 do Código Florestal traz visões essencialmente preocupadas com o lucro, exigência característica da nova sociedade global. É preciso que haja mais consciência por parte de toda a sociedade responsável pela implementação do Código de que a obtenção de lucro de forma lenta e sustentável torna-se bem mais eficiente, garantindo a manutenção dos recursos naturais para as gerações futuras, pois estes recursos se extintos não podem mais ser recuperados.

Para que isso seja possível, faz-se necessário agir conforme os princípios objetivados pela Ética Ambiental, da Constituição Federal de do Direito Ambiental, havendo uma mudança na percepção de como garantir a sobrevivência dos seres humanos e das demais espécies vivas do Planeta Terra.

Um desses princípios inclui a responsabilidade de tomada de consciência coletiva entre todos os seres humanos. É possível produzir mais respeitando o limite de cada ecossistema, seus ciclos e serviços que a Terra oferece gratuitamente.

Mudar o Código Florestal é, sim, possível, mas essa mudança não deve fugir dos objetivos iniciais de preservação, conservação, e uso sustentável dos recursos naturais, propagados desde sua criação, pois o problema das mudanças está na política que gira em torno do Substitutivo.

Infelizmente a busca por mudanças está cada vez mais voltada para a anulação do Código Florestal ao invés de seu aprimoramento. O caminho mais fácil parece estar em conceder o uso dos recursos das áreas onde antes era proibido que houvesse essa exploração.

Portanto, olhar o Código Florestal sob a perspectiva da Ética Ambiental implica trilhar por outros caminhos de forma a alcançar o que se objetiva sem que para isso haja prejuízos futuros para o ecossistema.

REFERÊNCIAS

AHRENS, Sérgio. O código florestal brasileiro e o uso da terra: histórico, fundamentos e perspectivas (uma síntese introdutória). In: *Revista de Direitos Dejusos*, v. 3, Irati, mai./jul., 2005.

AURICCHIO, Ana Lúcia Ramos. *Um pouco da história do pau-brasil*. Disponível em: http://.caiofabio.net/conteudo.asp?codigo=00095. Acesso em: 27 abr. 2012.

BOFF, Leonardo. A irresponsabilidade socioambiental do poder público. Disponível

em: < http://www.institutocarbonobrasil.org.br/artigos/noticia=732863>. Acesso em; 15 ago. 2012. _. Saber cuidar. Petrópolis: Vozes, 1999. . Ética da Vida: A Nova Centralidade. Ed. Record. Rio de Janeiro, 2009. Α terra está doente. Disponível em http://www.ecodebate.com.br/2011/05/09/a-terra-esta-doente-artigo-de-leonardo- boff/> Acesso em: 19 mai. 2013. . O despertar da águia: O dia-bólico e o sim-bólico na construção da realidade. Petrópolis/RJ: Vozes, 1998. BRASIL. Decreto nº 23.793, de 23 de janeiro de 1934. Brasília: Presidência da República, 1934. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil 03/decreto/1930 -1949/D23793.htm>. Acesso em: 27 abr. 2012. Relatório de inspeção: área atingida pela tragédia das chuvas região serrana do Rio de Janeiro. Brasília: Ministério do Meio Ambiente, Fev. 2011. Disponível em http://www.mma.gov.br/estruturas/182/ arquivos/relatoriotragediarj 182.pdf> Acesso em 05 de maio de 2012.

F	Projeto de lei	nº 1.876-C D	E 1999. Brasí	lia: Câmara	dos Deputa	ados,
2011.	Disponível					em:
<http: td="" www.fae<=""><td>espsenar.com</td><td>n.br//arquivos/p</td><td>df/gerais/impr</td><td>ensa/Anexo</td><td>_Codigo%2</td><td>0Flor</td></http:>	espsenar.com	n.br//arquivos/p	df/gerais/impr	ensa/Anexo	_Codigo%2	0Flor
estal-texto-apro	ovado-Camara	a_mai_11.pdf>	. Acesso em:	16 de agos	to de 2012.	
·	Sistema nac	cional de unid	ades de cons	servação in	stituído pelo	Art.
225, § 10, ii	ncisos I, II,	III e VII da	constituição	federal. D	Disponível e	m <
http://www.plar	nalto.gov.br/co	civil_03/leis/l99	85.htm> Ace	sso em 16	6 de agost	o de
2012.						
	Constituição	da república	federativa do	Brasil. Bra	sília: Presid	ência
da República/0	Casa Civil, 19	88. Disponíve	em: <http: td="" w<=""><td>ww.planalto</td><td>.gov.br/cciv</td><td>il_03/</td></http:>	ww.planalto	.gov.br/cciv	il_03/
constituicao/Co	onstituicaoCor	mpilado.htm>.	Acesso em: 5	mai. 2012.		
CARTA DA TE	ERRA. Dispo	nível em: <htt< td=""><td>p://www.carta</td><td>daterrabras</td><td>il.org/prt/text</td><td>t.html</td></htt<>	p://www.carta	daterrabras	il.org/prt/text	t.html
>. Acesso em:	15 mai. 2013.					
					_	

CARTILHA CÓDIGO FLORESTAL. Entenda o que está em jogo com a reforma da nossa legislação ambiental. Disponível em: http://www.agricultura.gov.br/arq_editor/file/camaras_setoriais/Hortalicas/26RO/cartillhaCF.pdf. Acesso em: 20 mai. 2013.

DECLARAÇÃO DE ESTOCOLMO SOBRE O AMBIENTE HUMANO. junho de 1972. Disponível em: http://www.ufpa.br/npadc/gpeea/DocsEA/DeclaraAmbienteHumano. pdf>. Acesso em: 15 ago. 2012.

DIAS, Jorge de Figueiredo. Direito penal – parte geral. Tomo I. São Paulo: In: *Revista dos Tribunais*, 2007.

DOCUMENTO-SÍNTESE PRODUZIDO POR PESQUISADORES DO PROGRAMAM BIOTA-FAPESP E PELA ABACO (Associação Brasileira de Ciência Ecológica e conservação). Impactos potenciais das alterações propostas para o Código Florestal Brasileiro na biodiversidade e nos serviços ecossistêmicos. Disponível em: http://www2.unesp.br/revista/wp-content/uploads/2010/10/Biota-Fapesp-ABECO-Sintese-CFB-e-biodiversidade.pdf Acesso em: 30 abr. 2012.

HOBSBAWM, Eric. A Era das Incertezas – entrevista dada à Revista Sem Terra em 2009. Disponível em: < http://www.brasildefato.com.br/node/10753>. Acesso em: 05 mai. 2012.

HOTTOIS, G; PARIZEAU, M.H. Dicionário da bioética. Lisboa: Instituto Piaget, 1993.

JONAS, Hans. O princípio responsabilidade. Ensaio de uma ética para a civilização tecnológica. Rio de Janeiro: Contraponto: Editora PUC-Rio, 2006.

JUNGES, J. H. Ética ambiental. São Leopoldo-RS: Unisinos, 2004.

LAUREANO, Delize dos Santos.; MAGALHÃES, José Luiz Quadros de. *Código Florestal e catástrofes climáticas*. Disponível em: <a href="http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5513:meioambiente190211&catid=32:meio-ambiente<emid=68#comment-7210">http://www.correiocidadania.com.br/index.php?option=com_content&view=article&id=5513:meioambiente190211&catid=32:meio-ambiente<emid=68#comment-7210. Acesso em: 20 mar.2012.

NOBRE, Antonio Donato. *Cientistas reafirmam que reforma do código florestal traz prejuízos ambientais.* Disponível em: http://www.wwf.org.br/?29222/Cientistas-reafirmam-que-reforma-do-Codigo-Florestal-traz-prejuizos-ambientais. Acesso em: 15 mai. 2013

MARTINS FILHO, Ives Gandra da Silva. O princípio ético do bem comum e a concepção jurídica do interesse público. In: *Revista Jurídica Virtual*. Brasília: Casa Civil da Presidência da República, v. 2, n. 13, jul. 2000. p.1. Disponível em: < http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/revista/Rev_13/princ-etico.htm>. Acesso em: 15 mai. 2013.

MARTINS, Susian. Relatório Técnico: potenciais impactos das alterações do código florestal brasileiro na meta nacional de redução de emissões de gases de efeito estufa. In: *Observatório do clima*. Versão Preliminar. Nov. 2010. Disponível em: http://www.oc.org.br. Acesso em 17 mai. 2011.

MANZATTO, Celso. Cientistas reafirmam que reforma do código florestal traz prejuízos ambientais. Disponível em: http://www.wwf.org.br/?29222/Cientistas-reafirmam-que-reforma-do-Codigo-Florestal-traz-prejuizos-ambientais. Acesso em: 15 mai. 2013.

MEDEIROS, Elvio Sérgio. Entrevista dada em agosto de 2012 na Unisinos. Disponível em: http://www.ihu.unisinos.br. Acesso em: 19 de maio de 2013.

MELO, Karoline Rachel Teodosio de; SOUZA, Samir Cristino de. Ética e gestão ambiental: análise do processo de implantação do projeto de esgotos sanitários da comunidade de Pium e das Praias de Cotovelo e Pirangi do Norte, no município de Parnamirim – RN. In: II CONGRESSO DE PESQUISA E INOVAÇÃO DA REDE NORTE NORDESTE DE EDUCAÇÃO TECNOLÓGICA. João Pessoa-PB, 2007.

MONTEIRO FILHO, Armando. *O nascimento do Código Florestal*. Disponível em: http://www.greenpeace.org/brasil/pt/Noticias/O-nascimento-do-Codigo-Florestal/. Acesso em: 29 abr. 2012.

MURAD, Afonso. Ecologia e Fé: o caminho para um mundo sustentável. 2010. Disponível em http://ecologiaefe.blogspot.com.br/2010/06/panorama-das-correntes-de-etica.html Acesso em: 18 de maio de 2013.

MURAD, Afonso. Ecologia e Missão, in: *A missão em Debate*. Paulinas, 2010. P.117-119. Disponível em: < http://ecologiaefe.blogspot.com.br/2010/06/panoramadas-correntes-de-etica.html>. Acesso em: 21 mai. 2013.

NOTÍCIAS.TERRA. Veja os principais pontos da proposta do novo Código Floresta. Disponível em: http://noticias.terra.com.br/brasil/veja-os-principais-pontos-da-proposta-do-novo-codigo-florestal,7308fa82868da310VgnCLD200000bbcceb0aRCR D.html>. Acesso em: 22 mai. 2013.

PÁDUA, Suzana. Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação? Disponível em < http://www.oeco.org.br/suzana-padua/18246-oeco15564> Acesso em: 18 de maio de 2013.

PÁDUA, Suzana. Afinal, qual a diferença entre conservação e preservação? O Eco, 2016. Disponível em < http://www.oeco.org.br/suzana-padua/18246-oeco15564> Acesso em: 16 de agosto de 2012.

PAIXÃO, Rita Leal. Panorama geral sobre a ética ambiental. Disponível em < http://www5.ensp.fiocruz.br/biblioteca/home/exibedetalhesBiblioteca.cfm?ID=14848& tipo=B> Acesso em: 18 de maio de 2013.

PEREIRA, Osny Duarte. *Direito florestal brasileiro*. Rio de Janeiro: Borsoi,1950.

PRAES, Elaine Oliveira. Código Florestal Brasileiro: Evolução Histórica E Discussões Atuais Sobre O Novo Código Florestal. VI Colóquio Internacional "Educação e Contemporaneidade". São Cristovão, Setembro de 2012. Disponível em http://www.educonufs.com.br/cdvicoloquio/eixo_19/PDF/20.pdf> Acesso em: 30 abr. 2012.

SAMPAIO, Rômulo. *Direito Ambiental*. Rio de Janeiro: Fundação Getúlio Vargas, 2012. Disponível em: http://academico.direito-rio.fgv.br/ccmw/images/a/a9/DIREITO_AMBIENTAL_2012-1.pdf. Acesso em: 5 mai. 2012.

SILVA, Orlando Roque da. Ecologia. In: SANTOS, João Carlos Teixeira dos; SANCHES, Maria Aparecida. *Ecologia*: princípios para uma civilização sustentável. São Paulo: Página 10, s.d.

SILVA, Orlando Roque da. In: SANCHES, Cida; MORAES, Margarida (Org). Ecologia: Princípios para uma civilização sustentável. Página 10 Editora. São Roque, 2003. p. 33. Disponível em < http://www.pagina10.com.br/downloads/1.pdf> Acesso em: 12 de maio de 2013

TRINDADE, Gustavo. *Código florestal:* texto aprovado é contraditório e de "difícil interpretação". Disponível em: < http://www.ihu.unisinos.br/entrevistas/509146-codigo-florestal-texto-aprovado-e-contraditorio-entrevista-especial-com-gustavo-trindade>. Acesso em: 18 mai. 2013.

VERONEZ, Assuero Doca. Saiba o que cada setor defende na discussão do novo Código Florestal. Disponível em:

http://www.humanidades.net.br/news/saiba%200%20que%20cada%20setor%20def ende%20na%20discuss%C3%A3o%20do%20novo%20codigo%20florestal/>.

Acesso em: 20 set. 2012.

WOSIACK, Luiz Sérgio Martins. Ética ambiental, um olhar macro. Disponível em: < http://wosiack.wordpress.com/etica-ambiental/> Acesso em: 20 mai. 2013.